

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO

Recurso indeferido

A recorrente EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI recorre sobre a habilitação da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Cabe ressaltar que a Finep, sendo uma Empresa Pública Federal, não é submetida à legislação 8666/93 e sim à lei 13.303/16.

A recorrente alega que o licitante também feriu o item 3.3 "a" e "b", que é translucido ao vetar a participação de empresas que tenham sido "declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou que constem do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS)".

No momento da análise dos documentos de habilitação, através dos sites correspondentes, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensa (CEIS) e o Sicaf foram verificados e o impedimento de licitar que constava se deu com base no art. 7º da Lei 10.520/02.

A aplicação do dispositivo, conforme entendimento pacífico do TCU, é no sentido de que a sanção fica restrita ao ente federativo onde foi proferida, neste caso, ESTADO DE SANTA CATARINA.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P)

Além do exposto, o recorrente alega ainda que o licitante se encontra proibido de contratar com a Administração Pública em razão de cometimento de ato ilícito administrativo junto ao Governo do Ceará.

Cabe ressaltar que a sanção aplicada pelo estado do Ceará com base no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, também, segundo a jurisprudência predominante no TCU, abrange apenas o órgão ou entidade que aplicou a sanção.

Segue trecho de acórdão que inclusive envolvia a Finep:

"15. Lembro que a pena de impedimento de licitar aplicada à Trivale foi no âmbito de um ente estadual de Santa Catarina. Segundo a jurisprudência do TCU, para qualquer das fundamentações eventualmente utilizadas pela 87, III, da Lei 8.666/1993, os efeitos da sanção não deveriam se estender a órgãos e entidades da União, como ela própria. Então, esse ato foi indevido." (AC-0269-04/19-P)".

Em relação a alegação da recorrente sobre a utilização de nomenclatura errônea e descumprimento com a legislação de recuperação judicial, verificamos que, em que pese a proposta e em atestados técnicos tenham sido enviados sem a complementação "Recuperação Judicial" entendemos que a informação foi apresentada em vários outros documentos, como Certidões de Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista, além de outros, prevalecendo a transparência da informação.

Cabe esclarecer que não houve prejuízo ao bom andamento do certame, pois a informação referente a "Recuperação Judicial" foi apresentada, descartando possibilidade como indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações.

Desta forma, baseado nos princípios da economicidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade os documentos do Licitante Módulo foram aceitos.

Sobre os apontamentos referente a inexecuibilidade e situação financeira da licitante, informo que:

- em que pese o argumento apresentado pela recorrente em relação a proposta, o "valor estimado para o presente certame licitatório era de R\$ 874.794,45 e que a empresa licitante em comento apresentou proposta final na quantia de R\$ 197.000,00. Ou seja, último valor apresentado pela MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL é 4,44 vezes menor do que o valor estimado para o certame", cabe destacar que a exequibilidade da proposta foi observada com base no Art. 11.2.4 do Edital.

- sobre a situação financeira informo que foi verificada com base nos Demonstrativos Contábeis os índices de econômicos, conforme 13.6.2 do Edital, calculados por meio da Calculadora Financeira SICAF.

EM RELAÇÃO AOS ATESTADOS TÉCNICOS

6.1. Do atestado emitido pela ANVISA

Da leitura dos documentos, verifica-se que o atestado da ANVISA fornecido à FINEP foi emitido em 11/05/2020 e, nele não consta nenhum destaque realizado pelo emitente. A EVERY TI apresentou atestado da ANVISA, emitido em 08/06/2020, no qual há o destaque de que "Este documento deve, portanto, ser apresentado junto ao emitido em 20 de abril de 2020 por trazer informações complementares ao mesmo". Portanto, não se pode afirmar, de forma direta, que tal observação se aplica ao atestado fornecido à FINEP.

A despeito disso, a declaração do emitente do atestado se restringe a afirmar que o trabalho de assessment LGPD não demandou, o estabelecimento de relação contratual entre as partes - ANVISA e MÓDULO. Porém, permanece afirmando que a empresa Módulo executou as atividades descritas no atestado. Tal situação não impede que seja considerado o atestado emitido pela ANVISA para a Módulo, uma vez que nos termos do Edital foi solicitada a

comprovação de "atuação em projetos de adequação à LGPD ou GDPR por, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não". Igualmente não houve contestação quanto ao período de execução registrado no atestado fornecido.

6.2. Apresentação de atestados com CNPJ diverso

A recorrente informa que o licitante apresentou atestados de capacidade técnica emitidos para o CNPJ 28.712.123/0001-74 MATRIZ, para o CNPJ 02.313.673/0002-08 e para o CNPJ nº 28.712.123/0003-36 FILIAL

Empresa atestante CNPJ da licitante TSE "...para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Módulo Security Solutions S.A., CNPJ nº 28.712.123/0003-36..." o Atestado não foi considerado para efeito de habilitação.

TSE 2 "que a empresa Módulo Security Solutions S.A., CNPJ nº 28.712.123/0003-36, com filial na SRTVN..." o Atestado não foi considerado para efeito de habilitação.

ESTADÃO "...Módulo Security Solutions S.A." - o nome informado no Atestado corresponde ao nome referente ao CNPJ do Licitante.

FCL "...Módulo Security Solutions S.A." o nome informado no Atestado corresponde ao nome referente ao CNPJ do Licitante.

TSE (OS 319) "... que a empresa Módulo Security Solutions S.A., CNPJ nº 28.712.123/0003-36, com filial na SRTVN..." o atestado não foi considerado para efeito de habilitação.

ANP 1 "... sob o número CNPJ No. 02.313.673/0002-08..." o Atestado não foi considerado para efeito de habilitação.

6.3. Do objeto dos atestados de capacidade técnica

Os 19 (dezenove) atestados indicados pela EVERY TI não haviam sido considerados na análise da Comissão para fins de habilitação técnica da Módulo.

6.4. Brasoftware informática Ltda

Não há exigências no edital para apresentação das ferramentas, técnicas e metodologia utilizadas para a execução do serviço, ou do número do contrato. No que se refere ao prazo de execução, tem-se que o atestado foi emitido em 27/12/2019 e informa como período de realização dos serviços: 17/12/2019 até 27/02/2020. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto. Além disso, atesta a execução satisfatória dos serviços.

O edital da Finep solicita a comprovação de "atuação em projetos de adequação à LGPD ou GDPR por, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não", não especificando se o atestado deva ser emitido em nome da Finep.

6.5 Atestados sobre a lei geral de proteção de dados pessoais

ANVISA

Para fins de atendimento dos requisitos de habilitação técnica, os termos do Edital não exigem a indicação do número do contrato firmado. Demais observações sobre o atestado da ANVISA constam em item específico (acima).

ESTADÃO

Objeto do atestado é: Projeto LGPD de diagnóstico e elaboração de plano de ação e Assinatura de software como serviço (Saas) para gestão do projeto LGPD, guarda, portanto, relação com o requerido no Edital. Para fins de atendimento dos requisitos de habilitação técnica, os termos do Edital não exigem a apresentação da proposta comercial vinculada ao atestado.

CNC

Atestado emitido em 09/09/2021 e informa: • Início do contrato: 19/12/2019 • Vigência: 12 meses, renovado por mais 12 meses. Verifica-se, portanto, que o contrato foi assinado em 19/12/2019 e prorrogado até dez/2021. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto.

BANPARÁ 1

Atestado assinado em 07/01/2021 e informa que o período de vigência será até 21/04/2021. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto. Não há exigências no edital para apresentação das normas ou frameworks utilizados para a execução do serviço.

ANGREX DO BRASIL S.A (sic)

Atestado registra escopo mais abrangente ao destacado no recurso da EVERY TI: "executou o projeto de prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria e fornecimento do software Módulo Risk Manager - LGPD para automatização e adequação dos processos internos da AGREX à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - nº 13.709/2018, contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas, realizando as seguintes atividades e produtos: Fase 1 - Plano de Ação [...]; Fase 2 - Implementação da LGPD [...]. No atestado, cada uma das fases encontra-se detalhada.

BADESUL

Atestado assinado em 07/01/2021 e informa que o período de vigência será até 10/08/2021. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto. O atestado está assinado por Denise Ferreira Ramos Raupp, sendo possível aferir, no site do BADESUL que a mesma responde pela Superintendência de Governança e Compliance; Telefone: +55 51 3284-5963 e E-mail: denise.raupp@badesul.com.br

BANPARÁ

O referido atestado não havia sido considerado na análise da Comissão para fins de habilitação técnica da Módulo.

BRASOFTWARE

O edital da Finep solicita a comprovação de "atuação em projetos de adequação à LGPD ou GDPR por, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não", não especificando se o atestado deva ser emitido em nome da Finep. O atestado foi emitido em 27/12/2019 e informa como período de realização dos serviços: 17/12/2019 até 27/02/2020. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto. Não há exigências no edital para apresentação do framework utilizado para a execução do serviço.

COSAN

O atestado foi emitido em 31/08/2021 e informa como período de realização dos serviços: 14/06/2021 até 11/03/2022. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto. O atestado foi

assinado por Juliana Andersson Moreira, estando os dados de contato disponíveis no site da Companhia Riograndense de Saneamento: <https://www.corsan.com.br/diretoriaadministrativa> CALL CENTER 24 HORAS: 0800 646 6444.

ELGIN

O Edital não exige a apresentação de atestado em papel timbrado.

FCL

O Edital não exige a apresentação de atestado em papel timbrado.

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

O atestado foi emitido em 03/09/2021 e informa como período de realização dos serviços: 01/03/2021 até 28/02/2022. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto. O atestado foi assinado por Carlos Antonio Dias Carletto (Gerente de Gestão e Finanças) e no site da Fundação é possível obter os dados de contato: Rua Marques de Pombal, 25 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20230-240 - Telefone (21) 3232-8090 <https://frm.org.br/sem-categoria/fale-conosco/> O atestado informa escopo mais abrangente ao informado pela EVERY TI, mostrando-se aderente aos requisitos do Edital.

NORTIS

O atestado foi emitido em 31/08/2021 e informa como período de realização dos serviços: 02/02/2021 até 24/06/2022. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto. O atestado está no papel timbrado e foi assinado por Thiago Gois - Cargo: Líder de TI - E-mail: tgois@nortisvibra.com.br Tel: 11 3035-5160 O atestado informa escopo aderente aos requisitos do Edital.

CFOAB

O atestado foi emitido em 10/09/2021 e informa como período de realização dos serviços: maio/2021 até maio/2022. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto. Não há exigências no edital para apresentação de lista de normativos.

RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS S.A.

O atestado foi emitido em 31/08/2021 e informa como período de realização dos serviços: 12 de fevereiro de 2021 até o momento. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto.

SANTUARIO CRISTO REDENTOR

Para fins de atendimento dos requisitos de habilitação técnica, os termos do Edital não exigem a indicação do número do contrato firmado. O atestado foi assinado pelo Padre Omar Raposo, Reitor do Santuário Cristo Redentor e os dados de contato (telefone +55 (21) 2292-3132 e e-mail jornalismo@arquidiocese.org.br) podem ser obtidos no site da instituição: <http://arqrio.org/contato/> O atestado foi emitido em 03/09/2021 e informa como período de realização dos serviços: 06/10/2020 até 05/10/2021. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto.

SENAC DN

O atestado foi emitido em 17/12/2020 e informa como período de realização dos serviços: 13/03/2020 até 12/03/2021. A data de emissão do atestado foi considerada como data final de atuação no projeto. A data (17/12/2020) consta no topo da primeira página.

TJ SP (OS'S 15 E 16)

Para fins de atendimento dos requisitos de habilitação técnica, os termos do Edital não exigem a indicação do número do contrato firmado.

TSE (OS 319)

O referido atestado não havia sido considerado na análise da Comissão para fins de habilitação técnica da Módulo.

WILSON SONS ETAPA 2

O item 7 é um dos componentes do projeto informado, sendo que o escopo geral informa que refere-se a projeto de prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria para a Implementação do Plano de Ação e Automatização da Gestão do Atendimento à Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas, estando, portanto, aderente aos requisitos do Edital.

TJ SP (OS 17)

Os serviços de apoio referem-se a Projeto de Implantação da LGPD do Tribunal, , estando, portanto, aderente aos requisitos do Edital.

Assim, ao término da revisão dos cálculos, a Comissão afirma que todos os 22 comprovam a atuação da licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL em projetos de adequação à LGPD ou GDPR atendem o período exigido no Edital, 24,1 meses.

"Da análise da manifestação da EVERY TI, relativos aos aspectos de habilitação técnica previstos no Edital, a Comissão não detectou elementos que levassem à necessidade de alteração de sua conclusão anterior, favorável ao enquadramento da licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL para fins de sua habilitação técnica ao Item 02 Consultoria Técnica do Pregão 09/2021".

Diante do exposto, considero o RECURSO INDEFERIDO.

DECISÃO

Recurso indeferido

A recorrente L2DOIS MARKETING EIRELI recorre sobre a habilitação da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Cabe ressaltar que a Finep, sendo uma Empresa Pública Federal, não é submetida à legislação 8666/93 e sim à lei 13.303/16.

A recorrente alega a ausência da certidão simplificada da junta comercial do edital:

"13.6.1. Para Habilitação Jurídica: e) Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte".

O documento é exigido para microempresas ou empresas de pequeno porte. Tendo em vista que a MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL não se configura como ME/EPP, então não cabe a solicitação do documento.

Diante do exposto, considero o RECURSO INDEFERIDO.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
Referência: Pregão Eletrônico nº 09/2021

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro na Lei nº 13.303/2016 e no Edital de licitação, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos formulados pelas empresas EVERY TI e L2 DOIS MARKETING, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir apresentados.

Das Infundadas Razões Recursais

A amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda.

Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas e estão devidamente positivadas em nosso ordenamento constitucional.

Com efeito, é extremamente louvável a iniciativa de se apresentar num certame licitatório disposto a realizar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que operam procedimentos licitatórios, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, o que inclusive pode gerar prejuízos à Administração.

No caso em tela, observa-se exatamente essa postura da Licitante Every TI, que repete argumentos já rechaçados em outros certames licitatórios, haja vista que tal licitante utiliza de teses que não possuem qualquer amparo normativo, doutrinário, menos ainda jurisprudencial, como será demonstrado.

E o motivo é simples, argumentos para afastar a vitória da MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não existem. O que sobra é uma tentativa vil de, deliberadamente, prejudicar esta Recorrida. É lastimável essa postura, para dizer o mínimo. A tentativa, entretanto, serve para demonstrar a completa falta de civilidade e postura ética da recorrente que, após diversas e sucessivas derrotas, haja vista a pobreza de seus argumentos, agora busca promover ataques de ordem pessoal e subjetiva.

Não faremos parte desse jogo sujo. Seria rebaixar o processo ao nível do sujeito que subscreve o recurso.

Com efeito, em seu primeiro argumento, a recorrente afirma que a Recorrida estaria "impossibilitada de participar de pregão eletrônico com a Administração Pública", em razão de ter recebido a penalidade de impedimento de licitar, pela Secretaria da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Ocorre que a recorrente, mais uma vez, se vale de fundamentação que não possui a mínima relação com a penalidade imposta à Recorrida. Denota-se, portanto, a indiscutível má-fé, pois se utiliza de jurisprudência datada de 2003, do Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito a sanção prevista na Lei nº 8.666/93, e não o impedimento de licitar, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Se de fato prezasse pelos princípios que afirma seguir, não se valeria jamais de tal linha de argumentação, posto que a jurisprudência do TCU sobre o tema é a mesma DESDE 2012, como se vê abaixo. Seguindo os mesmos fundamentos, a Corte de Contas reafirmou sua posição nos Acórdãos nº 269/2019-Plenário; 819/2017-Plenário; e 2081/2014-Plenário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com base nos entendimentos esposados nos Acórdãos 653/2008, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013, todos do Plenário, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produzir efeitos no âmbito do inteiro ente federativo que a aplicar. Arquite-se o processo. Dê-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4: (...)" Acórdão nº 2.081/2014 - Plenário.

A situação já é tão sedimentada que a Nova de Lei Licitações - Lei nº 14.133/2021, reproduz exatamente a jurisprudência pacífica de quase 10 anos, vejamos:

Art. 155. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)
§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 154 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (sem destaque no original).

Não existe menor dúvida, portanto. Os limites da pena de impedimento de licitar alcançam apenas a esfera administrativa que aplicou a penalidade, ou seja, os órgãos do governo do estado de Santa Catarina e nenhum outro.

E a recorrente sabe muito bem disso. Tanto é verdade, que em recentes situações apresentou exatamente a mesma tese, sendo sempre derrotada. E o motivo é simples: a tese sustentada é esdrúxula.

Por oportuno, trazemos à baila as decisões proferidas pela: a) Eletrobrás Eletronuclear; b) pela Companhia de Docas do Rio de Janeiro; e c) Companhia de Tecnologia de Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR:

Eletrobrás Eletronuclear

Dada a tempestividade do recurso, este Pregoeiro, analisando as razões e contrarrazões apresentadas, passa ao mérito. Especificamente no que concerne às razões recursais, observa-se que o primeiro ponto, em consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – no Portal da Transparência, identificamos que a Recorrida está impedida de licitar – fundamentação legal art. 7º da Lei nº 10.520/02 – aplicada pelo Estado de Santa Catarina. No blog da Zênite encontramos o seguinte artigo do Autor Cláudio J. Abreu Júnior: "A Lei nº 10.520, que regula as licitações na modalidade Pregão, prevê em seu art. 7º uma sanção distinta daquelas previstas na Lei nº 8.666/93. Nos termos legais:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de "suspensão" e "declaração de inidoneidade" previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Isso porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do "impedimento de licitar e contratar", qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É imprescindível a observância da conjunção de alternativa "ou" prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

"(...) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios". [NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 621]. Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que: (...) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". (Grifei). [TCU, Acórdão no 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 21.08.2013]

[...] Ainda sobre cerca da expressão "ou" prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que: "Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais". (Grifei) [NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 289]. (https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=B194EB3C-37F5-47B7-94CF-7460A971163E&idAba=169&termoPesquisa=IMPEDIMENTO%20LICITAR&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=true&termoURL=true).

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P)" (https://www.olicitante.com.br/suspensao-temporaria-alcance-tcu-stj/).

Portanto o impedimento de licitar imposto à Recorrida tem efeito somente na esfera do Estado de Santa Catarina. (sem destaque no original).

COMPANHIA DE DOCAS DO RIO DE JANEIRO

"Considerando, portanto, que a sanção de suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, é pena menos grave do que a de inidoneidade estabelecida pelo inc. IV do mesmo, não vejo óbice para entender pela restritividade da abrangência, que em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incs. III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no

sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades. (MURTA, Camila Cristina. Abrangência e efeitos da suspensão temporária de contratar com a Administração. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 253, p.258-265, mar. 2015.)

De acordo com Carlos Ari Sunfeld, o silêncio da Lei quanto à abrangência da sanção contida no Art. 87, III, da Lei de Licitações deve levar à interpretação de que a suspensão do direito de licitar recai apenas em relação ao órgão administrativo que aplicou a sanção. Assinala o doutrinador que:

O fato de uma empresa sofrer a aplicação da sanção prevista no art. 87, inc. III (suspensão temporária da participação em licitações e contratações), só inviabiliza sua contratação pelo mesmo órgão ou pessoa jurídica que a puniu. (SUNDFELD, Carlos Ari. A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Web Zênite. Doutrina -240/169/mar/2008).

Também aduz Toshio Mukai sobre o tema:

A sanção prevista no inc. III valerá para o âmbito do órgão que a decretar e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por atos de gravidade relativa. Já aquela (sanção) prevista no inc. IV valerá para o âmbito geral, abrangendo a entidade política que a aplicou, e será justificada se o infrator age com dolo ou se a infração é de natureza grave, dentro do procedimento licitatório ou na execução do contrato. (MUKAI, Toshio. Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2ª edição, p. 84).

Corroborando neste entendimento restritivo, cumpre destacar, também, o parágrafo primeiro do artigo 40 extraído da Instrução Normativa nº. 02, de 11 de outubro de 2012, que "estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG":

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

- I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
- II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
- III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
- IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e
- V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Já em relação à sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P). (grifos não constam no original)

Assim, teríamos a seguinte disposição em relação ao âmbito de aplicação das penalidades:

- 1) Art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 - aplicável a toda a Adm. Pública;
- 2) Art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 - aplicável em toda esfera federativa do ente que aplicar;
- 3) Art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 - aplicável no órgão ou entidade que aplicar.

A ilustração que corrobora essa ordenação acima pode ser verificada no seguinte endereço: <http://www.olicitante.com.br/suspensao-temporaria-alcance-tcu-stj/>.

Assim, podemos concluir o seguinte acerca do debate sobre o âmbito de aplicação da sanção sofrida pela Recorrida:

a) Restou já evidenciado que a Recorrida NÃO sofreu sanção de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993, conforme aduziu uma das Recorrentes;

b) Por mais que possa ter havido dupla margem de interpretação para qual fundamentação mais aplicável ao caso (se o art. 7º da Lei 10.520/2002 ou o art. 87, III, da Lei 8.666/1993) no resumo do cadastramento da sanção no sistema CEIS, AMBAS AS HIPÓTESES APLICÁVEIS AO CASO ALCANÇARIAM, NO MÁXIMO, O ENTE/A FEDERAÇÃO SANCIONADOR(A) QUE, NESTE CASO, SERIA O ENTE ESTADUAL, já que, conforme se observa em consulta feita ao sistema CEIS, a Recorrida possui uma sanção aplicada no Estado de Santa Catarina, decisão essa publicada no Diário Oficial do Estado em 04/12/2019, página 3. (sem destaque no original).

CELEPAR - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ

Dessa forma a comissão de licitação, em leitura do Decreto no 2.617/2009 do Estado de Santa Catarina, entende que foi aplicada a penalidade da Seção IV – Da suspensão temporária, a qual traz o seguinte texto:

"Seção IV

Da suspensão temporária

Art. 111. A suspensão é a sanção que impossibilita a participação da empresa em licitações e/ou contratos, ficando suspenso o seu registro cadastral no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA, de acordo com os prazos a seguir:

...

VIII - até a realização do pagamento, quando a empresa receber qualquer das multas previstas no artigo anterior.

§ 1º A penalidade de suspensão aplicada pela Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, implicará na suspensão da fornecedora junto ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA.

§ 2º A suspensão do direito de licitar poderá ser ampliada até o dobro, em caso de reincidência." (grifamos)

Observa-se no texto do caput, bem como do parágrafo primeiro, que a suspensão temporária aplicada para a recorrida, impossibilitou a empresa em participar de licitações/contratos e suspendeu o seu registro no cadastro de fornecedores junto ao Estado de Santa Catarina. Portanto, não restam dúvidas que a penalidade tem a sua abrangência naquela esfera. Tal afirmativa pode ser amparada através da consulta realizada pela comissão de licitação em 25/11/2020 junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (mov. 99, fls. 1092 -1093), o qual relata não haver ocorrências de impedimentos de licitar. (destaque no original).

Na sequência, a recorrente surpreende com o argumento de que a proposta de preços da Recorrida não incluiu a expressão em recuperação judicial, o que, segundo afirma "é fato suficiente para se gerar prejuízos ao processo licitatório."

Trata-se de uma espécie de 'duplo twist carpado' jurídico, uma invenção sem parâmetros. Veja que os fundamentos utilizados não se balizam em normas ou na jurisprudência, mas no seu entendimento do que deve ou não ser feito.

Questionamos, então, quais foram os dispositivos legais descumpridos pela Recorrida? Bem, passando ao que realmente aconteceu, segue abaixo a relação de documentos nos quais o status de recuperação judicial da Recorrida encontram-se expressamente informado:

- a) Cadastro nacional de pessoa jurídica – Cartão CNPJ;
- b) SICAF;
- c) Ata de eleição de diretoria;
- d) Ata de mudança de endereço;
- e) Procuração em favor do Sr. Carlos Affonso;
- f) Decisão judicial do deferimento da recuperação judicial;
- g) Contrato celebrado com o BADESUL;
- h) Contrato celebrado com o Tribunal Superior do Trabalho;
- i) Declaração nos termos do anexo II do edital de licitação.

É inacreditável que a recorrente lance mão de longo e cansativo argumento, ao invés de se atentar ao que de fato existe no processo, que é o farto conjunto de documentos em que a recuperação judicial é informada, incluindo a decisão judicial que estabeleceu tal situação.

Vamos ao que diz a lei, por ser o que realmente importa. Nesse contexto, o art. 69 da Lei nº 11.101/2005 assim determina:

Art. 69. (...)

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. (sem destaque no original).

Em outro argumento, a recorrente alega, mais uma vez sem apresentar qualquer suporte fático ou legal, que a Recorrida não teria condições de executar o contrato. Nesse contexto, com intuito de afastar qualquer alegação genérica de que a Recorrida não teria viabilidade econômica para assinar o referido Contrato, há de se destacar que esta empresa, desde que ingressou com seu pedido de Recuperação Judicial, celebrou os seguintes contratos administrativos, com destaque para o fato de que alguns inclusive já neste ano de 2021 e atende ao disposto no item específico do Edital:

- BADESUL (R\$ 64.900,00) - Assinado em 11/08/2020;
- TRT 9ª Região (R\$ 40.386,37) - Assinado em 21/07/2020;
- ANVISA (R\$ 880.000,00) - Assinado em 01/07/2020;
- EXÉRCITO BRASILEIRO (R\$ 350.299,82) - Assinado em 09/06/2020;
- TRT 6ª Região (R\$ 42.619,34) - Assinado em 21/05/2020;
- TSE (R\$ 6.134.899,20) - Assinado em 22/05/2020;
- TSE (R\$ 5.560.652,30) - Assinado em 01/07/2021;
- BANPARÁ (R\$ 220.050,00) - Assinado em 23/04/2020;
- CHESF (R\$ 49.960,00) - Assinado em 13/03/2020;
- TRT 19ª Região (R\$ 39.495,48) - Assinado em 04/12/2019;
- TRT 4ª Região nº 50/2020 (R\$ 42.226,80) - Assinado em 23/03/2020;
- TRT 1ª Região nº 09/2020 (R\$ 99.999,90) - Assinado em 28/05/2020;
- INEP (R\$ 5.580.305,00) - Apostilamento assinado em 19/08/2020;

- 1º TA - TRT 23ª Região nº 07/2020 (R\$ 39.104,76) - Assinado em 15/05/2020.
- 1º TA BNDES - nº 332/2019 (R\$ 64.800,00) - Assinado em 15/09/2020;
- 1º TA SEFAZ/MG Nº 1900010881 (R\$ 258.857,65) - Assinado em 22/10/2020;
- Previ S/N (R\$ 58.992,00) - Assinado em 23/12/2020;
- Senac Manaus Pedido de Compra nº 14207 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 17/12/2020;
- 1º TA CNC S/N (R\$ 56.412,00) - Assinado em 16/12/2020;
- TRT 16ª Região Nº 04/2020 (R\$ 41.959,20) - Assinado em 09/12/2020;
- Docas Rio nº 01/2021 (R\$ 84.000,00) - Assinado em 07/01/2021;
- Senac Amapá nº 02/2021 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 27/01/2021;
- Petrobras nº 5900.0112736.19.2 / 4600590328 (R\$ 1.812.171,20) - Assinado em 13/05/2020;
- Petrobras nº 5900.0112736.19.2 Aditivo 3 (R\$ 232.320,00) - Assinado em 30/09/2021;
- CORSAN - PE nº 0277/2020 (R\$ 95.000,00) - Assinado 14/06/2021;
- PRODEMG - Contrato 140/2021 (R\$351.278,53) - Assinado em 26/04/2021;
- SEFAZ/PE - Contrato 9/2021 (R\$ 92.200,00 - Assinado em 05/03/2021;
- SENAC/TO - Contrato 04/2021 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 28/04/2021;
- SENAC/AC - Contrato 02/2021 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 05/02/2021;
- SENAC/DN PE 02/2020- Contrato 02/2020 (R\$ 72.790,00) - Assinado em 13/03/2020;
- SENAC/MT - Contrato 12/2021 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 11/03/2021;
- SENAC/PA - Contrato 03/2021 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 29/01/2021;
- Secretaria de Saúde de Roraima - Contrato 119/2021 (R\$965.640,00) -- Assinado em 30/03/2021;
- ELETRONUCLEAR - Contrato 4500041952 (R\$404.000,00) - Assinado em 28/04/2021;
- EXÉRCITO BRASILEIRO - Contrato 3TA 2/2018 (R\$ 350.299,82) - Assinado em 09/06/2021;
- OAB/Nacional - Processo 49.0000.2020.005940-2 (R\$183.991,00) - Assinado em 06/05/2021
- FIEC (SESI/SENAI) - Contrato 02/2021 (R\$135.000,00) - Assinado em 06/04/2021;
- SETRANS/RJ - 7 TA Contrato 01/2016 (R\$937.604,60) - Assinado em 18/02/2021;
- BRB - Contrato BRB-121/2021 R\$ 960.000,00 - Assinado em 14/05/2021;

Os fatos, por si só, atestam que as entidades e demais órgãos acima avaliaram e aprovaram seus indicadores financeiros. Alguns deles com contratações em valores bem superiores ao valor ofertado no presente certame.

Portanto, é inquestionável que a recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações. Em suma, não aceita a derrota e pretende impor sua vontade e sua proposta muito menos vantajosa à FINEP. Nada poderia ser mais indigno.

No que tange à qualificação técnica, a doutrina e a jurisprudência sustentam a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode sim apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa.

Convém ressaltar que o atestado de capacidade técnica comprova a qualificação técnica da empresa e não a qualificação técnica da matriz ou filial, pois como dito, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, são apenas estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária.

Desta forma, a documentação técnica, diferentemente do que ocorre com as demais necessidades de habilitação, pode possuir o CNPJ tanto da matriz como das filiais. O próprio TCU deixa claro em seu Manual de Licitações e Contratos Administrativos (p.461 - 4ª Edição) que:

"Forma de Apresentação dos Documentos. Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: - atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante".

Entendimento este inclusive corroborado em recente decisão da Corte de Contas do Distrito Federal após Representação (processo nº 3173/2019), de Relatoria do Conselheiro Paulo Tadeu, que assim concluiu:

"No tocante à Certificação MPS.BR, considero que a instrução probatória confirmou os fundamentos constantes da alegação da representante, no sentido de que o fato de a documentação apresentada se referir à matriz, e não à filial, por si só não se mostraria suficiente para inabilitá-la.

Com efeito, à luz da jurisprudência colacionada pela representante e da fundamentação apresentada pelo corpo técnico, deve ser admitida a possibilidade de apresentação de documentos em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, para efeito de capacidade técnica".

Pelo exposto, é legal a apresentação - pela empresa matriz - de atestados de capacidade técnica emitidos em favor de suas filiais.

Prosseguindo quanto à qualificação técnica, o Edital deixa claro, no item abaixo, que a empresa pode apresentar atestados comprovando que o licitante executou serviços "(...) desempenhando atividades compatíveis (...)" com o objeto.

a) Atestado ou certidão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o Licitante executou serviços de adequação à LGPD ou GDPR, desempenhando atividades compatíveis com os ITENS1 e/ou 2 do objeto definido no TR.

Além disso, o item 6.3.3 do Termo de Referência, ressalta que, "Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito Público ou Privado e emitido(s) em nome do profissional, comprovando a experiência desse profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses em consultoria em adequação à LGPD ou GDPR e em gestão da privacidade e/ou da segurança da informação." e o item 6.4.3 ressalta "Certificação (...) Compliance / Conformidade, Gestão de Riscos, Tecnologia da Informação, Segurança da Informação."

Ou seja, inúmeras atividades apresentadas nos diferentes atestados, destacadas no objeto de cada atestado de capacidade técnica ou nos detalhes de suas atividades, estão em conformidade com o exigido no Edital.

Passa-se então ao aprofundamento abaixo para demonstração da compatibilidade necessária.

- Segurança da Informação (ou Segurança Cibernética) e a norma ISO 27000 / 27001 / 27002

Conforme o Art. 46 da LGPD, "Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais (...)" . Portanto, "segurança da informação" é um item extremamente relevante se atestar para recomendarmos medidas de segurança nos projetos de LGPD.

Além disso, no Anexo I - Termo de Referência, exige-se atividades sobre segurança da informação, como por exemplo: "(...) Identificação de vulnerabilidades de segurança da informação (...); "(...) demais medidas de segurança da informação" e "(...) medidas de segurança atualmente adotadas."; "Lista das vulnerabilidades de segurança da informação identificadas (...)" .

A norma brasileira de diretrizes de Segurança da Informação, família NBR ISO/IEC: ISO 27000, é recomendada para se tratar o tema segurança e proteção de dados na LGPD, que, inclusive, é uma certificação profissional aceita no item "Anexo I-C - Relação não exaustiva de Certificações Aceitas".

- Information Security Foundation Based on ISO/IEC 27001 - Exin
- Information Security Management Professional based on ISO/IEC 27001 - Exin
- Information Security Management Expert based on ISO/IEC 27001 - Exin

- Governança

Conforme o Art. 49 da LGPD, "Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança (...)" . E o Art. 50 da LGPD, diz que "Os controladores (FINEP) e operadores, (...) poderão formular regras de boas práticas e de governança (...)" . Portanto, "Governança" é um item extremamente relevante se atestar para que possamos implementar um programa de governança em privacidade.

Além disso, no Anexo I - Termo de Referência, exige-se atividades sobre governança, como por exemplo: "Identificação Tomar conhecimento prévio da governança (...)" ; "Elaborar proposta de governança (...)" ; "Relatório com as propostas de governança (...)" ; "Estruturação do programa ou plano de governança (...)" ; "S1 - Estruturação de programas ou planos de governança" .

- Risco

Conforme o Art. 38 da LGPD, "A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais (...)" , tendo em seu Parágrafo único, "(...) o relatório deverá conter, no mínimo, (...) garantia da segurança das informações (...), salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados." . Portanto, "risco" é um item extremamente relevante se atestar, já que o relatório exigido é um conjunto de riscos diagnosticados e proteções implantadas.

Além disso, no Anexo I - Termo de Referência, exige-se atividades sobre riscos, como por exemplo: "identificar riscos e lacunas para adequação da Finep (...)" ; "Avaliação das medidas necessárias para mitigação de riscos (...)" ; "Mapear os riscos (...)" ; "(...) relatório de avaliação do risco de privacidade (Privacy Risk Assessment)" ; "Mapa dos riscos (...)" ; "Incluindo a criticidade do nível de risco (baixo, médio ou alto) (...)" ;

- Compliance (ou Conformidade)

Das centenas de itens da Lei, existem aqueles que são compulsórios, ou seja, independentemente do negócio da organização, devem ser implementados.

Implementar um programa de governança de privacidade na FINEP é um ato de Compliance (ou Conformidade) com a Lei, cujos pilares, ressaltamos por exemplo: "Gestão de Riscos"; "Capacitação e Divulgação"; "Avaliação de Terceiros" ou "Monitoramento". Portanto, "Compliance" é um item extremamente relevante se atestar, já que as fases do projeto demandado pela FINEP (Diagnóstico; Análise de Gaps; Elaboração do Plano de Ação e Apoio à execução do Plano de Ação) é uma organização de atendimento (Compliance) à LGPD.

Além disso, a área contratante é a "ÁREA DE CONFORMIDADE, INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS - ACIR", conforme informado no início do documento do Edital.

Ademais, o item Compliance é uma certificação profissional aceita no item "Anexo I-C - Relação não exaustiva de Certificações Aceitas".

- GRCP - Governance, Risk, and Compliance Professional

A análise dos documentos de habilitação da vencedora não abre margem pra dúvidas sobre o fato de que apresentou EXATAMENTE O QUE RESTAVA PREVISTO NO EDITAL. Seus

atestados, devidamente emitidos por diversos signatários não deixam qualquer dúvida da capacidade da empresa no fornecimento de objeto COMPATÍVEL com o que resta demandado pelo FINEP.

Necessário enfatizar, já que a recorrente parece desconhecer, que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e é exatamente o que por ora vem sendo realizado pela FINEP: disputa ampla, sem exigências desarrazoadas e abertura de opções no mercado para efetivamente alcançar uma proposta vantajosa.

Sabe-se que é papel da Administração Pública, e de qualquer entidade que realiza uma licitação, se precaver de possíveis licitantes "aventureiros" e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade. Ao mesmo tempo, esse limite imposto pela qualificação da empresa não pode ser confundido de forma alguma como um instrumento de restrição à liberdade de participação. Por isso mesmo o cuidado desta Financiadora em expressamente determinar no item supracitado a descrição daquilo que entende como 'natureza similar' e assim proceder ao julgamento pela habilitação da Recorrida.

A Constituição deixa claro, em seu artigo 37, inciso XXI, visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidas ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed. p.2249).

Qualquer tipo de exigência editalícia que viole as determinações legais acima em destaque, COMO DESEJA a recorrente EM SUA FRASE RECURSAL, tornar-se-á, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certos licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados. Ao afastar e tornar impossível a competição entre um maior número de licitantes, a Administração estará longe de obter a proposta que é, realmente, a mais vantajosa.

Infelizmente, é essa restrição que tenta a recorrente instaurar e, como será percebido através das decisões paradigmáticas e bem recentes em destaque abaixo da Corte de Contas da União, tal entendimento deve ser totalmente afastado:

"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço (...)" Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço (...)" Acórdão 433/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

"Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Exceção. A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado". Acórdão 301/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Desta forma, sustentar ausência de compatibilidade dos atestados é mais uma vez duvidar da capacidade de julgamento da Comissão e ratificar o real inconformismo com a derrota no certame. O Edital era claro no tocante à natureza similar que deveria ser atendida e assim foi feito pela empresa vencedora.

Como dito, a recorrente procura, a partir de sua frase, nada mais do que relativizar o procedimento licitatório e, a seu bel prazer, ler o Edital de maneira que bem entende, e lhe favorece em sua argumentação, independentemente do que realmente resta exigido (i) no instrumento convocatório e o (ii) que consta nos documentos apresentados pela Módulo. Procura a recorrente induzir esta Comissão a crer que a proposta vencedora feriu as regras licitatórias e demais ordenamentos por estar incompleta e assim ter sua proposta inabilitada. Como visto acima, quem fere o ordenamento pátrio é a própria argumentação da recorrente.

Como dito acima e aqui novamente é afirmado: esta empresa está com toda a sua documentação e canal de comunicação com seus clientes à disposição desta Comissão de Licitação da FINEP, como também a qualquer outro interessado, para ser diligenciada quando for considerado necessário, incluindo o documento emitido pela Anvisa.

Qualquer proposta apresentada, seja qual for, se foi juntado a um procedimento administrativo para obtenção da melhor proposta, pode-se ter certeza que retrata exatamente a verdade dos fatos, qual seja, a efetiva prestação do serviço, a correta execução de um contrato e com certeza, o ateste final da área demandante que o exigiu. Qualquer alegação incipiente quanto aos seus serviços deve ser reduzida a pó, quando defrontada com a magnitude e excelência dos serviços efetivamente prestados pela MÓDULO ao longo da história em suas atividades comerciais.

Como amplamente defendido, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à FINEP de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato. Em outras palavras, a Comissão avaliou se a empresa possui conhecimento, experiência e qualificação operacional para satisfazer sua demanda diante da exigência do item do Edital e isso FOI DEMONSTRADO PELA EMPRESA MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Noutro giro, vale registrar que a Recorrente é uma empresa brasileira com 36 anos e, durante esse período, teve a felicidade e honra de participar de alguns dos maiores projetos brasileiros de tecnologia da informação que são destaque mundial.

Seus sócios administradores são profissionais reconhecidos no mercado, com forte presença nas redes sociais, em especial no LinkedIn - rede social profissional, realizando quinzenalmente apresentações do tipo live e webinar que são amplamente divulgados.

Além das credenciais dos projetos realizados, a Recorrida mantém certificações e associações de alto nível e reconhecimento internacional, a saber:

- o Certificada ISO 27001 - Sistema de Gestão de Segurança da Informação (reconfirmada em 2021);
- o Certificada ISO 27701 - Sistema de Gestão de Privacidade da Informação (reconfirmada em 2021);
- o Certificada Empresa Estratégica de Defesa pelo Ministério da Defesa (reconfirmada em 2021);
- o Certificado Produto Estratégico de Defesa pelo Ministério da Defesa (reconfirmado em 2021);
- o Certificada Qualified Security Assessor (QSA) pelo PCI SSC - Payment Card Industry Security Standards Council (reconfirmada em 2021);
- o Membro do CIS - Center for Internet Security (Desde 2010)
- o Membro do IAPP - International Association of Privacy Professionals;
- o Membro do Open Group / Open Fair - Factor Analysis of Information Risk.

Sobre o recurso da L2DOIS Marketing não há necessidade de grande elucubração, haja vista que a alegação consiste no fato que a Recorrida não cumpriu o disposto no item 13.6.1, alínea "E".

O referido item trata da obrigação de apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, QUE COMPROVE A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Cumpra esclarecer que, de fato, a Recorrida não apresentou tal certidão, justamente por NÃO SER MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Da Conclusão e do Pedido

Como amplamente exposto, não resta qualquer óbice para a conclusão de que os recursos aqui evidenciados não merecem prosperar. Suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer julgamento pela FINEP.

Por todo o exposto, requer a Módulo Security Solutions - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que sejam integralmente INDEFERIDOS os recursos interpostos pelas empresas Every TI e L2DOIS Marketing.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de outubro de 2021.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
Referência: Pregão Eletrônico nº 09/2021

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro na Lei nº 13.303/2016 e no Edital de licitação, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos formulados pelas empresas EVERY TI e L2 DOIS MARKETING, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir apresentados.

Das Infundadas Razões Recursais

A amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda.

Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas e estão devidamente positivadas em nosso ordenamento constitucional.

Com efeito, é extremamente louvável a iniciativa de se apresentar num certame licitatório disposto a realizar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que operam procedimentos licitatórios, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, o que inclusive pode gerar prejuízos à Administração.

No caso em tela, observa-se exatamente essa postura da Licitante Every TI, que repete argumentos já rechaçados em outros certames licitatórios, haja vista que tal licitante utiliza de teses que não possuem qualquer amparo normativo, doutrinário, menos ainda jurisprudencial, como será demonstrado.

E o motivo é simples, argumentos para afastar a vitória da MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não existem. O que sobra é uma tentativa vil de, deliberadamente, prejudicar esta Recorrida. É lastimável essa postura, para dizer o mínimo. A tentativa, entretanto, serve para demonstrar a completa falta de civilidade e postura ética da recorrente que, após diversas e sucessivas derrotas, haja vista a pobreza de seus argumentos, agora busca promover ataques de ordem pessoal e subjetiva.

Não faremos parte desse jogo sujo. Seria rebaixar o processo ao nível do sujeito que subscreve o recurso.

Com efeito, em seu primeiro argumento, a recorrente afirma que a Recorrida estaria "impossibilitada de participar de pregão eletrônico com a Administração Pública", em razão de ter recebido a penalidade de impedimento de licitar, pela Secretaria da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Ocorre que a recorrente, mais uma vez, se vale de fundamentação que não possui a mínima relação com a penalidade imposta à Recorrida. Denota-se, portanto, a indiscutível má-fé, pois se utiliza de jurisprudência datada de 2003, do Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito a sanção prevista na Lei nº 8.666/93, e não o impedimento de licitar, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Se de fato prezasse pelos princípios que afirma seguir, não se valeria jamais de tal linha de argumentação, posto que a jurisprudência do TCU sobre o tema é a mesma DESDE 2012, como se vê abaixo. Seguindo os mesmos fundamentos, a Corte de Contas reafirmou sua posição nos Acórdãos nº 269/2019-Plenário; 819/2017-Plenário; e 2081/2014-Plenário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, com base nos entendimentos esposados nos Acórdãos 653/2008, 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013, 1.017/2013 e 2.242/2013, todos do Plenário, no sentido de que a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produzir efeitos no âmbito do inteiro ente federativo que a aplicar. Arquivar-se o processo. Dê-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4: (...)" Acórdão nº 2.081/2014 - Plenário.

A situação já é tão sedimentada que a Nova de Lei Licitações - Lei nº 14.133/2021, reproduz exatamente a jurisprudência pacífica de quase 10 anos, vejamos:

Art. 155. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)
§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 154 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (sem destaque no original).

Não existe menor dúvida, portanto. Os limites da pena de impedimento de licitar alcançam apenas a esfera administrativa que aplicou a penalidade, ou seja, os órgãos do governo do estado de Santa Catarina e nenhum outro.

E a recorrente sabe muito bem disso. Tanto é verdade, que em recentes situações apresentou exatamente a mesma tese, sendo sempre derrotada. E o motivo é simples: a tese sustentada é esdrúxula.

Por oportuno, trazemos à baila as decisões proferidas pela: a) Eletrobrás Eletronuclear; b) pela Companhia de Docas do Rio de Janeiro; e c) Companhia de Tecnologia de Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR:

Eletrobrás Eletronuclear

Dada a tempestividade do recurso, este Pregoeiro, analisando as razões e contrarrazões apresentadas, passa ao mérito. Especificamente no que concerne às razões recursais, observa-se que o primeiro ponto, em consulta no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – no Portal da Transparência, identificamos que a Recorrida está impedida de licitar – fundamentação legal art. 7º da Lei nº 10.520/02 – aplicada pelo Estado de Santa Catarina. No blog da Zênite encontramos o seguinte artigo do Autor Cláudio J. Abreu Júnior: "A Lei nº 10.520, que regula as licitações na modalidade Pregão, prevê em seu art. 7º uma sanção distinta daquelas previstas na Lei nº 8.666/93. Nos termos legais:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de "suspensão" e "declaração de inidoneidade" previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Isso porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do "impedimento de licitar e contratar", qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É imprescindível a observância da conjunção de alternativa "ou" prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

"(...) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios". [NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 621]. Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que: (...) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". (Grifei). [TCU, Acórdão no 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 21.08.2013]

[...] Ainda sobre cerca da expressão "ou" prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que: "Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais". (Grifei) [NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 289]. (https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=B194EB3C-37F5-47B7-94CF-7460A971163E&idAba=169&termoPesquisa=IMPEDIMENTO%20LICITAR&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=true&termoURL=true).

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei do Pregão "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P)" (https://www.olicitante.com.br/suspensao-temporaria-alcance-tcu-stj/). Portanto o impedimento de licitar imposto à Recorrida tem efeito somente na esfera do Estado de Santa Catarina. (sem destaque no original).

COMPANHIA DE DOCAS DO RIO DE JANEIRO

"Considerando, portanto, que a sanção de suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, é pena menos grave do que a de inidoneidade estabelecida pelo inc. IV do mesmo, não vejo óbice para entender pela restritividade da abrangência, que em nada desprestigia os princípios da moralidade e da probidade, mas, por outro lado, prestigia os princípios da proporcionalidade da sanção em relação ao grau de culpabilidade, preservando a possibilidade de dosimetria das penas previstas no art. 87, incs. III e IV, da Lei nº 8.666/93, ao facultar ao gestor a possibilidade de aplicar, com efeitos práticos distintos, ora a sanção mais grave e ora a menos grave, de acordo com o caso concreto, ou seja, permitindo ao gestor aplicar a sanção mais compatível e proporcional com a conduta que se pretende reprimir, o que, antes de tudo, atende ao princípio da igualdade, no

sentido de que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida das suas desigualdades. (MURTA, Camila Cristina. Abrangência e efeitos da suspensão temporária de contratar com a Administração. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 253, p.258-265, mar. 2015.)

De acordo com Carlos Ari Sunfeld, o silêncio da Lei quanto à abrangência da sanção contida no Art. 87, III, da Lei de Licitações deve levar à interpretação de que a suspensão do direito de licitar recai apenas em relação ao órgão administrativo que aplicou a sanção. Assinala o doutrinador que:

O fato de uma empresa sofrer a aplicação da sanção prevista no art. 87, inc. III (suspensão temporária da participação em licitações e contratações), só inviabiliza sua contratação pelo mesmo órgão ou pessoa jurídica que a puniu. (SUNDFELD, Carlos Ari. A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Web Zênite. Doutrina -240/169/mar/2008).

Também aduz Toshio Mukai sobre o tema:

A sanção prevista no inc. III valerá para o âmbito do órgão que a decretar e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por atos de gravidade relativa. Já aquela (sanção) prevista no inc. IV valerá para o âmbito geral, abrangendo a entidade política que a aplicou, e será justificada se o infrator age com dolo ou se a infração é de natureza grave, dentro do procedimento licitatório ou na execução do contrato. (MUKAI, Toshio. Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2ª edição, p. 84).

Corroborando neste entendimento restritivo, cumpre destacar, também, o parágrafo primeiro do artigo 40 extraído da Instrução Normativa nº. 02, de 11 de outubro de 2012, que "estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG":

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

- I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
- II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
- III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
- IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e
- V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Já em relação à sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade "produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P). (grifos não constam no original)

Assim, teríamos a seguinte disposição em relação ao âmbito de aplicação das penalidades:

- 1) Art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 - aplicável a toda a Adm. Pública;
- 2) Art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 - aplicável em toda esfera federativa do ente que aplicar;
- 3) Art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 - aplicável no órgão ou entidade que aplicar.

A ilustração que corrobora essa ordenação acima pode ser verificada no seguinte endereço: <http://www.olicitante.com.br/suspensao-temporaria-alcance-tcu-stj/>.

Assim, podemos concluir o seguinte acerca do debate sobre o âmbito de aplicação da sanção sofrida pela Recorrida:

a) Restou já evidenciado que a Recorrida NÃO sofreu sanção de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993, conforme aduziu uma das Recorrentes;

b) Por mais que possa ter havido dupla margem de interpretação para qual fundamentação mais aplicável ao caso (se o art. 7º da Lei 10.520/2002 ou o art. 87, III, da Lei 8.666/1993) no resumo do cadastramento da sanção no sistema CEIS, AMBAS AS HIPÓTESES APLICÁVEIS AO CASO ALCANÇARIAM, NO MÁXIMO, O ENTE/A FEDERAÇÃO SANCIONADOR(A) QUE, NESTE CASO, SERIA O ENTE ESTADUAL, já que, conforme se observa em consulta feita ao sistema CEIS, a Recorrida possui uma sanção aplicada no Estado de Santa Catarina, decisão essa publicada no Diário Oficial do Estado em 04/12/2019, página 3. (sem destaque no original).

CELEPAR - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ

Dessa forma a comissão de licitação, em leitura do Decreto no 2.617/2009 do Estado de Santa Catarina, entende que foi aplicada a penalidade da Seção IV – Da suspensão temporária, a qual traz o seguinte texto:

"Seção IV

Da suspensão temporária

Art. 111. A suspensão é a sanção que impossibilita a participação da empresa em licitações e/ou contratos, ficando suspenso o seu registro cadastral no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA, de acordo com os prazos a seguir:

...

VIII - até a realização do pagamento, quando a empresa receber qualquer das multas previstas no artigo anterior.

§ 1º A penalidade de suspensão aplicada pela Administração, publicada no Diário Oficial do Estado, implicará na suspensão da fornecedora junto ao Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA.

§ 2º A suspensão do direito de licitar poderá ser ampliada até o dobro, em caso de reincidência." (grifamos)

Observa-se no texto do caput, bem como do parágrafo primeiro, que a suspensão temporária aplicada para a recorrida, impossibilitou a empresa em participar de licitações/contratos e suspendeu o seu registro no cadastro de fornecedores junto ao Estado de Santa Catarina. Portanto, não restam dúvidas que a penalidade tem a sua abrangência naquela esfera. Tal afirmativa pode ser amparada através da consulta realizada pela comissão de licitação em 25/11/2020 junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (mov. 99, fls. 1092 -1093), o qual relata não haver ocorrências de impedimentos de licitar. (destaque no original).

Na sequência, a recorrente surpreende com o argumento de que a proposta de preços da Recorrida não incluiu a expressão em recuperação judicial, o que, segundo afirma "é fato suficiente para se gerar prejuízos ao processo licitatório."

Trata-se de uma espécie de 'duplo twist carpado' jurídico, uma invenção sem parâmetros. Veja que os fundamentos utilizados não se balizam em normas ou na jurisprudência, mas no seu entendimento do que deve ou não ser feito.

Questionamos, então, quais foram os dispositivos legais descumpridos pela Recorrida? Bem, passando ao que realmente aconteceu, segue abaixo a relação de documentos nos quais o status de recuperação judicial da Recorrida encontram-se expressamente informado:

- a) Cadastro nacional de pessoa jurídica – Cartão CNPJ;
- b) SICAF;
- c) Ata de eleição de diretoria;
- d) Ata de mudança de endereço;
- e) Procuração em favor do Sr. Carlos Affonso;
- f) Decisão judicial do deferimento da recuperação judicial;
- g) Contrato celebrado com o BADESUL;
- h) Contrato celebrado com o Tribunal Superior do Trabalho;
- i) Declaração nos termos do anexo II do edital de licitação.

É inacreditável que a recorrente lance mão de longo e cansativo argumento, ao invés de se atentar ao que de fato existe no processo, que é o farto conjunto de documentos em que a recuperação judicial é informada, incluindo a decisão judicial que estabeleceu tal situação.

Vamos ao que diz a lei, por ser o que realmente importa. Nesse contexto, o art. 69 da Lei nº 11.101/2005 assim determina:

Art. 69. (...)

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. (sem destaque no original).

Em outro argumento, a recorrente alega, mais uma vez sem apresentar qualquer suporte fático ou legal, que a Recorrida não teria condições de executar o contrato. Nesse contexto, com intuito de afastar qualquer alegação genérica de que a Recorrida não teria viabilidade econômica para assinar o referido Contrato, há de se destacar que esta empresa, desde que ingressou com seu pedido de Recuperação Judicial, celebrou os seguintes contratos administrativos, com destaque para o fato de que alguns inclusive já neste ano de 2021 e atende ao disposto no item específico do Edital:

- BADESUL (R\$ 64.900,00) - Assinado em 11/08/2020;
- TRT 9ª Região (R\$ 40.386,37) - Assinado em 21/07/2020;
- ANVISA (R\$ 880.000,00) - Assinado em 01/07/2020;
- EXÉRCITO BRASILEIRO (R\$ 350.299,82) - Assinado em 09/06/2020;
- TRT 6ª Região (R\$ 42.619,34) - Assinado em 21/05/2020;
- TSE (R\$ 6.134.899,20) - Assinado em 22/05/2020;
- TSE (R\$ 5.560.652,30) - Assinado em 01/07/2021;
- BANPARÁ (R\$ 220.050,00) - Assinado em 23/04/2020;
- CHESF (R\$ 49.960,00) - Assinado em 13/03/2020;
- TRT 19ª Região (R\$ 39.495,48) - Assinado em 04/12/2019;
- TRT 4ª Região nº 50/2020 (R\$ 42.226,80) - Assinado em 23/03/2020;
- TRT 1ª Região nº 09/2020 (R\$ 99.999,90) - Assinado em 28/05/2020;
- INEP (R\$ 5.580.305,00) - Apostilamento assinado em 19/08/2020;

- 1º TA - TRT 23ª Região nº 07/2020 (R\$ 39.104,76) - Assinado em 15/05/2020.
- 1º TA BNDES - nº 332/2019 (R\$ 64.800,00) - Assinado em 15/09/2020;
- 1º TA SEFAZ/MG Nº 1900010881 (R\$ 258.857,65) - Assinado em 22/10/2020;
- Previ S/N (R\$ 58.992,00) - Assinado em 23/12/2020;
- Senac Manaus Pedido de Compra nº 14207 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 17/12/2020;
- 1º TA CNC S/N (R\$ 56.412,00) - Assinado em 16/12/2020;
- TRT 16ª Região Nº 04/2020 (R\$ 41.959,20) - Assinado em 09/12/2020;
- Docas Rio nº 01/2021 (R\$ 84.000,00) - Assinado em 07/01/2021;
- Senac Amapá nº 02/2021 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 27/01/2021;
- Petrobras nº 5900.0112736.19.2 / 4600590328 (R\$ 1.812.171,20) - Assinado em 13/05/2020;
- Petrobras nº 5900.0112736.19.2 Aditivo 3 (R\$ 232.320,00) - Assinado em 30/09/2021;
- CORSAN - PE nº 0277/2020 (R\$ 95.000,00) - Assinado 14/06/2021;
- PRODEMGGE - Contrato 140/2021 (R\$351.278,53) - Assinado em 26/04/2021;
- SEFAZ/PE - Contrato 9/2021 (R\$ 92.200,00 - Assinado em 05/03/2021;
- SENAC/TO - Contrato 04/2021 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 28/04/2021;
- SENAC/AC - Contrato 02/2021 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 05/02/2021;
- SENAC/DN PE 02/2020- Contrato 02/2020 (R\$ 72.790,00) - Assinado em 13/03/2020;
- SENAC/MT - Contrato 12/2021 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 11/03/2021;
- SENAC/PA - Contrato 03/2021 (R\$ 28.900,00) - Assinado em 29/01/2021;
- Secretaria de Saúde de Roraima - Contrato 119/2021 (R\$965.640,00) -- Assinado em 30/03/2021;
- ELETRONUCLEAR - Contrato 4500041952 (R\$404.000,00) - Assinado em 28/04/2021;
- EXÉRCITO BRASILEIRO - Contrato 3TA 2/2018 (R\$ 350.299,82) - Assinado em 09/06/2021;
- OAB/Nacional - Processo 49.0000.2020.005940-2 (R\$183.991,00) - Assinado em 06/05/2021
- FIEC (SESI/SENAI) - Contrato 02/2021 (R\$135.000,00) - Assinado em 06/04/2021;
- SETRANS/RJ - 7 TA Contrato 01/2016 (R\$937.604,60) - Assinado em 18/02/2021;
- BRB - Contrato BRB-121/2021 R\$ 960.000,00 - Assinado em 14/05/2021;

Os fatos, por si só, atestam que as entidades e demais órgãos acima avaliaram e aprovaram seus indicadores financeiros. Alguns deles com contratações em valores bem superiores ao valor ofertado no presente certame.

Portanto, é inquestionável que a recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações. Em suma, não aceita a derrota e pretende impor sua vontade e sua proposta muito menos vantajosa à FINEP. Nada poderia ser mais indigno.

No que tange à qualificação técnica, a doutrina e a jurisprudência sustentam a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode sim apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa.

Convém ressaltar que o atestado de capacidade técnica comprova a qualificação técnica da empresa e não a qualificação técnica da matriz ou filial, pois como dito, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, são apenas estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária.

Desta forma, a documentação técnica, diferentemente do que ocorre com as demais necessidades de habilitação, pode possuir o CNPJ tanto da matriz como das filiais. O próprio TCU deixa claro em seu Manual de Licitações e Contratos Administrativos (p.461 - 4ª Edição) que:

"Forma de Apresentação dos Documentos. Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: - atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante".

Entendimento este inclusive corroborado em recente decisão da Corte de Contas do Distrito Federal após Representação (processo nº 3173/2019), de Relatoria do Conselheiro Paulo Tadeu, que assim concluiu:

"No tocante à Certificação MPS.BR, considero que a instrução probatória confirmou os fundamentos constantes da alegação da representante, no sentido de que o fato de a documentação apresentada se referir à matriz, e não à filial, por si só não se mostraria suficiente para inabilitá-la.

Com efeito, à luz da jurisprudência colacionada pela representante e da fundamentação apresentada pelo corpo técnico, deve ser admitida a possibilidade de apresentação de documentos em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, para efeito de capacidade técnica".

Pelo exposto, é legal a apresentação - pela empresa matriz - de atestados de capacidade técnica emitidos em favor de suas filiais.

Prosseguindo quanto à qualificação técnica, o Edital deixa claro, no item abaixo, que a empresa pode apresentar atestados comprovando que o licitante executou serviços "(...) desempenhando atividades compatíveis (...)" com o objeto.

a) Atestado ou certidão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o Licitante executou serviços de adequação à LGPD ou GDPR, desempenhando atividades compatíveis com os ITENS1 e/ou 2 do objeto definido no TR.

Além disso, o item 6.3.3 do Termo de Referência, ressalta que, "Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito Público ou Privado e emitido(s) em nome do profissional, comprovando a experiência desse profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses em consultoria em adequação à LGPD ou GDPR e em gestão da privacidade e/ou da segurança da informação." e o item 6.4.3 ressalta "Certificação (...) Compliance / Conformidade, Gestão de Riscos, Tecnologia da Informação, Segurança da Informação."

Ou seja, inúmeras atividades apresentadas nos diferentes atestados, destacadas no objeto de cada atestado de capacidade técnica ou nos detalhes de suas atividades, estão em conformidade com o exigido no Edital.

Passa-se então ao aprofundamento abaixo para demonstração da compatibilidade necessária.

- Segurança da Informação (ou Segurança Cibernética) e a norma ISO 27000 / 27001 / 27002

Conforme o Art. 46 da LGPD, "Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais (...)" . Portanto, "segurança da informação" é um item extremamente relevante se atestar para recomendarmos medidas de segurança nos projetos de LGPD.

Além disso, no Anexo I - Termo de Referência, exige-se atividades sobre segurança da informação, como por exemplo: "(...) Identificação de vulnerabilidades de segurança da informação (...); "(...) demais medidas de segurança da informação" e "(...) medidas de segurança atualmente adotadas."; "Lista das vulnerabilidades de segurança da informação identificadas (...)" .

A norma brasileira de diretrizes de Segurança da Informação, família NBR ISO/IEC: ISO 27000, é recomendada para se tratar o tema segurança e proteção de dados na LGPD, que, inclusive, é uma certificação profissional aceita no item "Anexo I-C - Relação não exaustiva de Certificações Aceitas".

- Information Security Foundation Based on ISO/IEC 27001 - Exin
- Information Security Management Professional based on ISO/IEC 27001 - Exin
- Information Security Management Expert based on ISO/IEC 27001 - Exin

- Governança

Conforme o Art. 49 da LGPD, "Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança (...)" . E o Art. 50 da LGPD, diz que "Os controladores (FINEP) e operadores, (...) poderão formular regras de boas práticas e de governança (...)" . Portanto, "Governança" é um item extremamente relevante se atestar para que possamos implementar um programa de governança em privacidade.

Além disso, no Anexo I - Termo de Referência, exige-se atividades sobre governança, como por exemplo: "Identificação Tomar conhecimento prévio da governança (...)" ; "Elaborar proposta de governança (...)" ; "Relatório com as propostas de governança (...)" ; "Estruturação do programa ou plano de governança (...)" ; "S1 - Estruturação de programas ou planos de governança" .

- Risco

Conforme o Art. 38 da LGPD, "A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais (...)" , tendo em seu Parágrafo único, "(...) o relatório deverá conter, no mínimo, (...) garantia da segurança das informações (...), salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados." . Portanto, "risco" é um item extremamente relevante se atestar, já que o relatório exigido é um conjunto de riscos diagnosticados e proteções implantadas.

Além disso, no Anexo I - Termo de Referência, exige-se atividades sobre riscos, como por exemplo: "identificar riscos e lacunas para adequação da Finep (...)" ; "Avaliação das medidas necessárias para mitigação de riscos (...)" ; "Mapear os riscos (...)" ; "(...) relatório de avaliação do risco de privacidade (Privacy Risk Assessment)" ; "Mapa dos riscos (...)" ; "Incluindo a criticidade do nível de risco (baixo, médio ou alto) (...)" ;

- Compliance (ou Conformidade)

Das centenas de itens da Lei, existem aqueles que são compulsórios, ou seja, independentemente do negócio da organização, devem ser implementados.

Implementar um programa de governança de privacidade na FINEP é um ato de Compliance (ou Conformidade) com a Lei, cujos pilares, ressaltamos por exemplo: "Gestão de Riscos"; "Capacitação e Divulgação"; "Avaliação de Terceiros" ou "Monitoramento". Portanto, "Compliance" é um item extremamente relevante se atestar, já que as fases do projeto demandado pela FINEP (Diagnóstico; Análise de Gaps; Elaboração do Plano de Ação e Apoio à execução do Plano de Ação) é uma organização de atendimento (Compliance) à LGPD.

Além disso, a área contratante é a "ÁREA DE CONFORMIDADE, INTEGRIDADE E GESTÃO DE RISCOS - ACIR", conforme informado no início do documento do Edital.

Ademais, o item Compliance é uma certificação profissional aceita no item "Anexo I-C - Relação não exaustiva de Certificações Aceitas".

- GRCP - Governance, Risk, and Compliance Professional

A análise dos documentos de habilitação da vencedora não abre margem pra dúvidas sobre o fato de que apresentou EXATAMENTE O QUE RESTAVA PREVISTO NO EDITAL. Seus

atestados, devidamente emitidos por diversos signatários não deixam qualquer dúvida da capacidade da empresa no fornecimento de objeto COMPATÍVEL com o que resta demandado pelo FINEP.

Necessário enfatizar, já que a recorrente parece desconhecer, que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e é exatamente o que por ora vem sendo realizado pela FINEP: disputa ampla, sem exigências desarrazoadas e abertura de opções no mercado para efetivamente alcançar uma proposta vantajosa.

Sabe-se que é papel da Administração Pública, e de qualquer entidade que realiza uma licitação, se precaver de possíveis licitantes "aventureiros" e buscar uma competição onde os licitantes sejam, realmente, capazes de atender à complexidade da demanda trazida à tona com a esperada qualidade. Ao mesmo tempo, esse limite imposto pela qualificação da empresa não pode ser confundido de forma alguma como um instrumento de restrição à liberdade de participação. Por isso mesmo o cuidado desta Financiadora em expressamente determinar no item supracitado a descrição daquilo que entende como 'natureza similar' e assim proceder ao julgamento pela habilitação da Recorrida.

A Constituição deixa claro, em seu artigo 37, inciso XXI, visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidas ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed. p.2249).

Qualquer tipo de exigência editalícia que viole as determinações legais acima em destaque, COMO DESEJA a recorrente EM SUA FRASE RECURSAL, tornar-se-á, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certos licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados. Ao afastar e tornar impossível a competição entre um maior número de licitantes, a Administração estará longe de obter a proposta que é, realmente, a mais vantajosa.

Infelizmente, é essa restrição que tenta a recorrente instaurar e, como será percebido através das decisões paradigmáticas e bem recentes em destaque abaixo da Corte de Contas da União, tal entendimento deve ser totalmente afastado:

"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço (...)". Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço (...)" Acórdão 433/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

"Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Exceção. A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado". Acórdão 301/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Desta forma, sustentar ausência de compatibilidade dos atestados é mais uma vez duvidar da capacidade de julgamento da Comissão e ratificar o real inconformismo com a derrota no certame. O Edital era claro no tocante à natureza similar que deveria ser atendida e assim foi feito pela empresa vencedora.

Como dito, a recorrente procura, a partir de sua frase, nada mais do que relativizar o procedimento licitatório e, a seu bel prazer, ler o Edital de maneira que bem entende, e lhe favorece em sua argumentação, independentemente do que realmente resta exigido (i) no instrumento convocatório e o (ii) que consta nos documentos apresentados pela Módulo. Procura a recorrente induzir esta Comissão a crer que a proposta vencedora feriu as regras licitatórias e demais ordenamentos por estar incompleta e assim ter sua proposta inabilitada. Como visto acima, quem fere o ordenamento pátrio é a própria argumentação da recorrente.

Como dito acima e aqui novamente é afirmado: esta empresa está com toda a sua documentação e canal de comunicação com seus clientes à disposição desta Comissão de Licitação da FINEP, como também a qualquer outro interessado, para ser diligenciada quando for considerado necessário, incluindo o documento emitido pela Anvisa.

Qualquer proposta apresentada, seja qual for, se foi juntado a um procedimento administrativo para obtenção da melhor proposta, pode-se ter certeza que retrata exatamente a verdade dos fatos, qual seja, a efetiva prestação do serviço, a correta execução de um contrato e com certeza, o ateste final da área demandante que o exigiu. Qualquer alegação incipiente quanto aos seus serviços deve ser reduzida a pó, quando defrontada com a magnitude e excelência dos serviços efetivamente prestados pela MÓDULO ao longo da história em suas atividades comerciais.

Como amplamente defendido, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à FINEP de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato. Em outras palavras, a Comissão avaliou se a empresa possui conhecimento, experiência e qualificação operacional para satisfazer sua demanda diante da exigência do item do Edital e isso FOI DEMONSTRADO PELA EMPRESA MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Noutro giro, vale registrar que a Recorrente é uma empresa brasileira com 36 anos e, durante esse período, teve a felicidade e honra de participar de alguns dos maiores projetos brasileiros de tecnologia da informação que são destaque mundial.

Seus sócios administradores são profissionais reconhecidos no mercado, com forte presença nas redes sociais, em especial no LinkedIn - rede social profissional, realizando quinzenalmente apresentações do tipo live e webinar que são amplamente divulgados.

Além das credenciais dos projetos realizados, a Recorrida mantém certificações e associações de alto nível e reconhecimento internacional, a saber:

- o Certificada ISO 27001 - Sistema de Gestão de Segurança da Informação (reconfirmada em 2021);
- o Certificada ISO 27701 - Sistema de Gestão de Privacidade da Informação (reconfirmada em 2021);
- o Certificada Empresa Estratégica de Defesa pelo Ministério da Defesa (reconfirmada em 2021);
- o Certificado Produto Estratégico de Defesa pelo Ministério da Defesa (reconfirmado em 2021);
- o Certificada Qualified Security Assessor (QSA) pelo PCI SSC - Payment Card Industry Security Standards Council (reconfirmada em 2021);
- o Membro do CIS - Center for Internet Security (Desde 2010)
- o Membro do IAPP - International Association of Privacy Professionals;
- o Membro do Open Group / Open Fair - Factor Analysis of Information Risk.

Sobre o recurso da L2DOIS Marketing não há necessidade de grande elucubração, haja vista que a alegação consiste no fato que a Recorrida não cumpriu o disposto no item 13.6.1, alínea "E".

O referido item trata da obrigação de apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, QUE COMPROVE A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Cumpra esclarecer que, de fato, a Recorrida não apresentou tal certidão, justamente por NÃO SER MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Da Conclusão e do Pedido

Como amplamente exposto, não resta qualquer óbice para a conclusão de que os recursos aqui evidenciados não merecem prosperar. Suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer julgamento pela FINEP.

Por todo o exposto, requer a Módulo Security Solutions - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que sejam integralmente INDEFERIDOS os recursos interpostos pelas empresas Every TI e L2DOIS Marketing.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de outubro de 2021.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 08.925.028/0001-41, sediada no SHN Quadra: 1, Lote A, Bloco F, Sala 1604, Edifício Vision Work & Live, Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-060, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, pautada nas legislações pertinentes, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ 28.712.123/0001-74, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO, cujo objeto é "Contratação de fornecedores de serviços de Consultoria para atender às necessidades de adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)", conforme especificações contidas no Edital e no Termo de Referência deste certame.

Em sua fase de análise da proposta e habilitação, a licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL teve sua documentação aceita, sendo declarada habilitada no certame. Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora goza de vícios e irregularidades, haja vista que a documentação apresentada pela licitante não cumpre com os requisitos basilares do instrumento convocatório, de modo que este erro não poderá ser sanado sem alterar substancialmente a proposta, acarretando o descumprimento das exigências do Edital.

Aproveitamos para informar que, em razão da necessidade de apresentação de imagens no presente documento, enviamos por e-mail, além da postagem no site compras.gov.br, esta documentação para melhor elucidar e comprovar os fatos aqui discorridos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 15.2. do Edital do presente certame, resta expresso que cabe recurso administrativo após a fase de habilitação, a partir da declaração do vencedor pela autoridade julgadora, observando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, como se vê:

"10.1. Ao Licitante que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses". (Grifo nosso)

Deste modo, o presente recurso mostra-se tempestivo.

2. DAS RAZÕES PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência da habilitação da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL como licitante vencedora, uma vez que a empresa supracitada apresentou em sua documentação informações insuficientes para comprovação da sua capacidade técnica, regularidade fiscal e situação econômica e financeira, para atender às exigências edilícias.

Diante das especificações apresentadas pelo instrumento editalício, pormenorizamos abaixo os itens descumpridos pela licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL e que fundamentam a sua desclassificação.

3. IMPEDIMENTO DE LICITAR

A empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL não deveria ter sido habilitada, vez que a licitante além de estar impedida de licitar, essa feriu o item 3.3 do edital que assevera que:

"3.3. Além dos casos previstos no art. 38 da Lei 13.303/2016, não poderão participar da licitação, isoladamente ou em consórcio:

a) Empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Finep;

b) Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou que constem do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), acessível por meio do Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br) (Grifo Nosso)"

(...)

A própria MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL cumpre penalidades de suspensão temporária de participação em licitação, descumprindo assim o item 3.3 "a" do edital, merecendo ser inabilitada por infringir as condições de participação na licitação.

Continuamente, a licitante também feriu o item 3.3 "b", que é translucido ao vetar a participação de empresas que tenham sido "declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou que constem do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS)".

Tal item do edital informa, inclusive, o site que deve ser consultado para averiguação de tal vedação. Assim, ao consultar o CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS) identificamos que a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 28.712.123/0001-74, encontra-se suspensa do direito de licitar, com a fundamentação do art. 7 da lei 10.520/2002 desde 04/12/2019 (trânsito em julgado), com previsão do fim da sanção em 04/12/2024, fato que pode ser confirmado no Portal da Transparência através do link <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/4319983>.

Não há que se falar em âmbito de aplicação local de tal restrição vez que o próprio artigo assevera que o impedimento é perante a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, como se vê:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou

cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (grifos nossos)

Salienta-se que a licitante ao infringir o item 3.3 "a" e "b", feriu princípios editalícios basilares que norteiam o edital, sendo necessário ressaltar que as licitações devem ser realizadas em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do julgamento objetivo e que só se deve adjudicar objeto à licitante em plena conformidade com as exigências do Edital, bem como ser destinadas para a contratação mais vantajosa para a FINEP e que tenham a certeza de que poderão executar em sua completude o contrato objeto deste certame. Com isso, e pelos motivos supracitados, a desclassificação da licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL é medida que se impõe e deve prosperar, vez que esta descumpriu objetivamente os ditames do edital e seus anexos do presente certame, restando demonstrado não ser a proposta mais vantajosa ou que atenda os melhores interesses da FINEP.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

Além do exposto até o presente momento, frise-se que a licitante se encontra proibida de contratar com a Administração Pública em razão de cometimento de ato ilícito administrativo junto ao Governo do Ceará.

A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em 22 de julho de 2021, proferiu decisão administrativa, em consonância com parecer da Assessoria Jurídica, no sentido de declarar que foi verificado cometimento de ato ilícito administrativo pela licitante, determinando rescisão unilateral do Contrato nº 020/2016, bem como aplicação da pena de suspensão de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme o inciso III do artigo 87 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993" por irregularidades em contrato com o Governo.

Isso, "em razão da empresa Módulo Security Solutions S/A (CNPJ nº 28.712.123/0001-74), na qualidade de empresa Líder do Consórcio Fisco Integrado, não ter apresentado justificativas condizentes acerca dos atrasos quanto ao contrato, bem como em relação à baixa qualidade das entregas referentes ao desenvolvimento da solução, trazendo com isso inconsistências e riscos associados a continuidade dos trabalhos, gerando insegurança para os gestores do contrato".

Para melhor elucidar tal fato, se apresenta abaixo o extrato de resultado de procedimento administrativo publicado no diário oficial do Estado.

Fonte: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210726/do20210726p02.pdf>

Frise-se que tal medida se dá em âmbito nacional, estando a licitante impedida de contratar com a administração pública pelo fato de "...aplicação da pena de SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" com base em lei federal, merecendo tal fato ser considerado para fins de inabilitação da licitante.

5. DA UTILIZAÇÃO DE NOMENCLATURA ERRÔNEA E DESCUMPRIMENTO COM A LEGISLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importante destacar que a licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, não cumpriu com os preceitos básicos do art. 69, caput, lei nº 11.101/2005 quais sejam:

"em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". (Grifo nosso) (Caput, art. 69 da lei nº 11.101/2005)

Acontece que, ao utilizar a nomenclatura "MODULO SECURITY SOLUTIONS S.A" quando deveria utilizar "MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL" a licitante claramente atua em desconformidade com a legislação vigente e com as regras de mercado. Isso, também em conformidade com o asseverado pelo doutrinador Eduardo Secchi Munhoz que muito bem afirma que:

"A exigência de identificar o devedor sujeito ao procedimento de recuperação com a expressão em Recuperação Judicial tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros a instauração desse regime, de modo que aqueles que contratem com o devedor tenham pleno conhecimento das restrições a ele impostas". (grifos nossos)

Lembre-se que tal atitude e fato é demasiadamente importante, principalmente quando se firma contrato. Isso também porque em nenhum dos documentos apresentados pela empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL no âmbito deste processo licitatório houve a correta adição da nomenclatura exigida por lei, de maneira que todos os atestados entregues pela licitante carecem de tais informações verídicas e corretas.

Ainda, salienta-se que a alteração das informações quanto a adição do nome "em recuperação judicial" se deu ainda em 2019, tendo a licitante tempo suficiente para adequar seus processos e nomenclaturas quando da assinatura de tais todos os contratos firmados em 2020 e 2021.

Ressalta-se que a própria licitante apresentou decisão judicial, referente ao processo 0266363-16.2019.8.19.0001, que determina que a licitante acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", e ao não fazer isso a licitante desrespeitou a decisão judicial que deu causa a esse documento.

A estranheza dos nomes é elemento mais que suficiente para gerar prejuízos à Administração, uma vez que a licitante agiu de maneira equivocada e de má fé ao apresentar tais documentos, causando estranhezas e dúvidas quanto a real transparência da licitante.

Por fim, cabe recordar o item 18.2. inciso "III" do Edital deste certame para que se traga à tona a relevância da apresentação de documentação verídica e correta, qual seja:

"18.2. Para fins deste edital, considera-se:

[...]

III - comportar-se de modo inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original. (Grifo nosso)"

Sem mais delongas, cabe explicitar que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não retira o seu crédito ou descrédito já existente no mercado, mas o fato de a empresa não utilizar o nome correto em conformidade com os parâmetros legais com certeza gera dúvidas àquele que identifica tal equívoco.

Resta comprovado, portanto, que a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL não deve ter sua documentação considerada para fins de habilitação.

8. INEXEQUIBILIDADE E SITUAÇÃO FINANCEIRA DA LICITANTE

A licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, além dos motivos supracitados, a

própria também infringiu o regulamento de compras, contratações e contratos administrativos da FINEP, que assevera quanto a condições de habilitação que:

Art. 52. A fixação das condições de habilitação a serem apreciadas nas contratações da Finep observará os seguintes parâmetros:

[...]

III – A avaliação da capacidade econômica e financeira se dará mediante a exigência de comprovação de boa situação financeira da licitante, por meio de apresentação das demonstrações contábeis ou de consulta ao SICAF, em que serão verificados os índices econômicos (LG – Liquidez Geral, LC – Liquidez Corrente, SG – Solvência Geral).

A Licitante, como já elucidado se encontra em recuperação judicial, justamente por não conseguir manter a sua boa situação financeira, e apesar dos documentos apresentados demonstrar que a própria atende os índices solicitados em edital, nada garante que a licitante conseguirá manter-se na ativa até a finalização do contrato com a contratada.

Ainda, cabe trazer à baila o Parecer do MPF, em que o próprio Parquet faz referências à justa e respeitável decisão do STJ (STJ –AREsp 309867/ES, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, 26/6/2018) que expõe a possibilidade de participação de empresa em Recuperação Judicial em certame licitatório, desde que seja comprovada a viabilidade econômico-financeira da empresa licitante.

Veja-se que o Parquet evidencia a importância desta exigência, uma vez que se faz justo e necessário o cumprimento de princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial ao da impessoalidade, uma vez que, ao priorizar uma empresa que não apresenta condições de prestar o devido serviço, a administração pública prejudica as demais empresas que apresentam plena disponibilidade técnica e financeira para o bom cumprimento do contrato.

O Parecer ainda expressa que:

“a inabilitação da empresa impetrante não ocorreu de forma automática, apenas em razão do fato de se encontrar em recuperação judicial, mas sim diante da ausência de demonstração de sua capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado”.

Veja-se, mais uma vez, que a inabilitação da empresa é medida que se impõe, porquanto, além de todos os demais fundamentos expostos, a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não cumpriu com mais um requisito exigido para o bom cumprimento do objeto editalício, vez que, além de não demonstrar sua capacidade econômico-financeira, possui um lastro histórico de omissões e ausências na prestação de serviços contratados em licitações.

Ainda, o Parquet sustenta que mesmo que tenha sido autorizada a participação de empresas em recuperação judicial em processo licitatório estas não estão “isentas de demonstrar sua capacidade econômico-financeira”. É imprescindível que se compreenda a diferença da autorização de participação para a de contratação vez que o próprio Ministério Público Federal afirma em seu parecer a diferença entre o impedimento da participação e o estabelecimento de regras para a viabilização da contratação de tais empresas.

Dessa maneira, em consonância com o próprio parecer do Parquet nos autos do referido processo judicial, percebe-se comprovado que, em que pese a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ter sido habilitada no presente certame licitatório, deve a FINEP visar o cumprimento das obrigações contratuais por parte do vencedor do procedimento licitatório de maneira a garantir a execução do serviço contratado pela Administração Pública atendendo ao interesse público.

Referido cumprimento, ao não firmar contrato com a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, está amparado e não demonstra qualquer ilegalidade, vez que demonstra que a FINEP estará cumprindo com as próprias disposições constitucionais no sentido de garantir o cumprimento das obrigações contratuais (art. 37, XXI, CR/88), como muito bem exposto pelo Ministério Público Federal.

Compreende-se, portanto, que, relativo aos riscos pelo quais administração pública deve blindar-se em seus atos e contratações, tais ocorrências comprovam que não é apenas suposição ou especulação por parte de habilitantes deste certame, mas sim, fatos comprovados e evidenciados por meio de recentes decisões de órgãos vinculados à administração pública.

Em razão disso, senhor(es), entendemos que a homologação da MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL carrega consigo grande risco para a FINEP, temendo até mesmo pela não execução dos serviços, vez que a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL já demonstrou não ter capacidade para cumprir o objeto do instrumento convocatório e, em decorrência, executar o contrato de prestação de serviços.

Por fim, cabe lembrar que o valor estimado para o presente certame licitatório era de R\$ 874.794,45 e que a empresa licitante em comento apresentou proposta final na quantia de R\$ 197.000,00. Ou seja, último valor apresentado pela MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL é 4,44 vezes menor do que o valor estimado para o certame. Tal fato, por se só, comprova a inexecuibilidade dos preços da licitante.

Dito isso, e pelos fatos demonstrados, é inegável que a classificação da licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, estando ausente o cumprimento às exigências editalícias, fere princípios basilares da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da legalidade e concorrência, de modo que a inabilitação da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL é medida necessária para garantir o devido cumprimento do princípio da isonomia.

6. OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

No tocante aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, os itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital do presente certame dispõem quanto aos requisitos que devem ser observados na apresentação destes atestados, visto que para a devida comprovação da qualificação técnica deverão ser atendidas todas as disposições previstas, quais sejam:

“13.6.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados:

"13.6.4.1. Documentação que demonstre a habilitação técnica do Licitante para atender às especificações constantes no TR, por meio da comprovação de sua atuação em projetos de adequação à LGPD ou GDPR por, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não, comprovados através de:

a) Atestado ou certidão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o Licitante executou serviços de adequação à LGPD ou GDPR, desempenhando atividades compatíveis com os ITENS 1 e/ou 2 do objeto definido no TR. (Grifo nosso)

a.1) Os atestados ou certidões devem conter nome, CNPJ/CPF, endereço e e-mail ou telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual a Finep possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante, se for o caso, além das características e quantidades das atividades executadas pelo Licitante e outras informações que forem julgadas pertinentes e relevantes. (Grifo nosso)

a.2) Os atestados ou certidões apresentadas para comprovação da atuação em projetos de adequação à LGPD ou GDPR poderão ser somados para a apuração do tempo requerido, desde que relativos a períodos distintos. (Grifo Nosso)"

Quanto aos documentos apresentados pela MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL em fase habilitatória percebe-se que resta mais do que comprovado que não atendem às disposições e requisitos necessários estipulados em Edital e anexos para comprovar a capacidade e qualificação técnica da licitante.

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL fere diretamente o disposto nos itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, princípios esses basilares das licitações, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados a título de comprovação de qualificação técnica não atendem as exigências previstas em Edital e anexos.

6.1. DO ATESTADO EMITIVO PELA ANVISA

Antes de adentrar no mérito de cada atestado apresentado pela licitante, cabe esclarecer que o atestado emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, assinado em 11/05/2020 pelo senhor Igor Ticchetti Kishi e que compreende a realização de serviços entre 18/09/2019 e 20/12/2019, não pode ser considerado para fins de habilitação da empresa licitante por descumprir o requisito primário da emissão de atestado de capacidade técnica, qual seja, existir minimamente relação contratual entre as partes.

Tal fato de comprova por meio de documento emitido pelo próprio senhor Igor Ticchetti Kishi em junho de 2020, que discorre que:

"É importante destacar que os profissionais da empresa supracitada realizaram as atividades descritas no atestado sem haver, no entanto, qualquer relação contratual entre a Anvisa e a empresa Módulo. A presença da empresa Módulo no ambiente da ANVISA foi possível graças à relação contratual mantida entre a Agência e a empresa Microsoft.

O trabalho de assessment LGPD não demandou, portanto, o estabelecimento de relação contratual entre as partes (ANVISA e Módulo S.A.)". (grifos nossos)

Outro fato relevante é que o próprio emitente do Atestado é objetivo e claro ao frisar que:

"Este documento deve, portanto, ser apresentado junto ao emitido em 20 de abril de 2020 por trazer informações complementares ao mesmo".

Fato desrespeitado pela empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Além do documento apresentado acima, em diligência realizada pela Chesf em processo licitatório em que a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL foi inabilitada, o próprio Igor Ticchetti Kishi reitera por e-mail (apresentado abaixo) que inexistente "qualquer relação contratual entre a Anvisa e a empresa Módulo" que os serviços não foram realizados pela MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL fato que por si invalida o mencionado atestado e comprova que a mencionada empresa não atendeu aos critérios mínimos do edital de comprovação de 24 (vinte e quatro) meses de experiência.

Portanto, resta demonstrado que não há relação contratual entre a ANVISA (emitente do atestado) e a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, vez que a relação contratual existente é entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a empresa Microsoft. Em razão disso, cabe a inabilitação da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL por entregar documento atestando sua capacidade técnica quando essa não possui autorização para tanto. Pelo contrário, há, em realidade, documento que demonstra que o atestado emitido não decorreu de relação contratual entre a Anvisa e a Módulo.

6.2. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COM CNPJ DIVERSO

A licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, apresentou em seus documentos habilitatórios atestados de capacidade técnica em desconformidade com o exigido em Edital, especialmente pelo fato de que CNPJ assegurado em alguns atestados de capacidade técnica apresentados são diversos do solicitado em edital.

Quanto ao tema, o item 13.2 do instrumento vinculatório assevera:

"13.2. Se o Licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o Licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente forem emitidos somente em nome da matriz." (Grifo nosso)

Salienta-se que a licitante apresentou atestados de capacidade técnica emitidos para o CNPJ 28.712.123/0001-74 MATRIZ, para o CNPJ 02.313.673/0002-08 e para o CNPJ nº 28.712.123/0003-36 FILIAL. Porém, o item 13.2 é cristalino ao asseverar quanto a obrigação de todos os documentos estarem no CNPJ da matriz, de maneira que ao

infringir esse item a licitante feriu os princípios que norteiam esse certame, bem como vinculação ao instrumento convocatório, transparência, boa-fé e legalidade. Em razão disso, os atestados de capacidade técnica abaixo elucidados não podem ser considerados para fins de habilitação da licitante em comento:

Empresa atestante CNPJ da licitante

TSE "...para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Módulo Security Solutions S.A., CNPJ nº 28.712.123/0003-36..."

TSE 2 "que a empresa Módulo Security Solutions S.A., CNPJ nº 28.712.123/0003-36, com filial na SRTVN..."

ESTADÃO "...Módulo Security Solutions S.A."

FCL "...Módulo Security Solutions S.A."

TSE (OS 319) "... que a empresa Módulo Security Solutions S.A., CNPJ nº 28.712.123/0003-36, com filial na SRTVN..."

ANP 1 "... sob o número CNPJ No. 02.313.673/0002-08..."

Em razão de todo o exposto, a inabilitação da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL é medida necessária para garantir o devido cumprimento dos ditames do presente certame.

6.3. DO OBJETO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, apresentou atestados de capacidade técnica com objetos diversos do solicitado em edital. Isso porque tais documentos discorrem a respeito de serviços voltados ao contexto de Segurança da Informação, Governança, Riscos e Compliance (GRC).

Salienta-se que o instrumento vinculatório é cristalino ao exigir de forma expressa que o atestado de capacidade técnica apresentado tenha objeto compatível ao do presente certame. Ao apresentar atestado com objeto diverso do solicitado a licitante não só descumpriu o Edital e anexos deste certame, como feriu os princípios basilares da licitação, quais sejam, o da isonomia, do julgamento objetivo, da legalidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL está atulhada de irregularidades relativas ao cumprimento do Edital e anexos e à comprovação da qualificação técnica, de modo que sua habilitação fere diretamente o disposto os itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital, conforme comprovado nos itens abaixo apresentados.

Percebe-se que os atestados abaixo especificados não podem ser utilizados para fins de habilitação no presente certame licitatório, pelos fatos apresentados.

Empresa atestante Objeto do atestado Não cumprimento ao edital

MINISTÉRIO DA SAUDE Serviços de Apoio Técnico, Consultoria e Treinamento, bem como o fornecimento de software de gestão de riscos e compliance para atender as necessidades do Ministério da Saúde e seus órgãos em segurança da informação Objeto diverso do objeto do certame;

Não há nem mesmo citação da LGPD;

Atestado emitido antes da entrada em vigor da LGPD; e

Não consta prazo de execução do projeto.

TJ SP forneceu licença de software para segurança da informação em conformidade com as normas ABNT ISO 27000 e ABNT ISO 15999 com eficiência e bons resultados, gerando os seguintes processos através do software Atestado voltado para licença de software não a Consultoria;

Não há nem mesmo citação à LGPD; e

Assinado antes da entrada em vigor da LGPD.

TSE Prestação de serviços especializados em Segurança da Informação para a Justiça Eleitoral, conforme os itens a seguir CNPJ diverso do CNPJ da sede;

Nem mesmo cita a LGPD; e

Objeto diverso do solicitado do edital.

TSE 2 Prestação de serviços especializados em Segurança da Informação para a Justiça Eleitoral, conforme os itens a seguir CNPJ diverso do CNPJ da sede;

Ao que se verifica, projeto está em andamento; e

Objeto diverso do requerido em edital.

Em mesmo sentido, os atestados abaixo especificados também não podem ser utilizados para fins de habilitação no presente certame licitatório, pelos fatos justificados em cada um deles.

Empresa atestante Objeto do atestado Não cumprimento ao edital

BANCO FIDIS "Prestação de serviço de plano de ação para atendimento à Resolução Nº 4.658 do Banco Central, com fornecimento de visão estruturada de relacionamento entre produtos e serviços com os ativos cibernéticos e a análise de impacto cibernético e de nuvem por meio do C2IA - Cyber and Cloud Impact Analysis ("Serviços")." O atestado em comento não pode ser aceito porque o seu objeto é incompatível com o objeto do certame licitatório; e

Não consta nem na lista de normas e regulamentações descritas citação à LGPD.

ANP 1 "Projeto de elaboração da especificação técnica do documento de termo de referência, conforme Instrução Normativa no. 04..." O CNPJ não é o da Sede, mas sim de alguma filial;

O objeto do Atestado nada tem que ver com LGPD, mas sim com GRC;

O atestado foi assinado em 2015, ou seja, antes da vigência da LGPD;

Não há nem mesmo citação ao termo "LGPD" ou "proteção de dados".

Não constam datas de vigência do contrato ou execução de projeto.

ANP 2 "TI - Segurança Da Informação..." O objeto do Atestado nada tem que ver com LGPD, mas sim com GRC;

O atestado foi assinado em 2013, ou seja, antes da vigência da LGPD;

Não há nem mesmo citação ao termo "LGPD" ou "proteção de dados";

Não constam datas de vigência do contrato ou execução de projeto;

Há meramente informações quanto a previsão de conclusão do projeto para setembro de 2013.

ANP 3 "Fornecimento, instalação e implantação do sistema de gestão de riscos..." O objeto do Atestado nada tem que ver com LGPD, mas sim com GRC;

O atestado foi assinado em 2006, ou seja, antes da vigência da LGPD;

Não há nem mesmo citação ao termo "LGPD" ou "proteção de dados";

Não constam os dados de contato do responsável pela emissão do atestado;

Não constam datas de vigência do contrato ou execução de projeto.

ANP 4 "... serviços técnicos especializados para dar continuidade ao Projeto

Corporativo de Segurança da Informação da ANP..." O objeto do Atestado nada tem que ver com LGPD, mas sim

com GRC;

O atestado foi assinado em 2009, ou seja, antes da vigência da LGPD;

Não há nem mesmo citação ao termo "LGPD" ou "proteção de dados";

Não constam datas de execução de projeto.

BANCO VOLVO "...presta regularmente serviços de Gestão de Riscos..." Objeto do atestado é diverso do objeto da licitação;

Nem mesmo cita a LGPD na listagem de normas utilizadas;

Não há número de contrato vinculado;

Não há data e/ou prazo para a execução do contrato;

Atestado emitido em 2009, ou seja, antes da entrada em vigor da LGPD.

BANRISUL "...Serviços de fornecimento, instalação e implantação e funcionamento do software Módulo Risk Manager para Gerenciamento de Risco Operacional e Controles Internos..." Atestado emitido antes da vigência da LGPD;

Objeto diferente do objeto da licitação;

Fornecimento de software e não de consultoria de LGPD;

Não há data de execução do contrato e/ou projeto;

Não há número do contrato.

SENAC MG "...TI - Segurança da informação..." Trata sobre segurança da informação, de maneira que o objeto é distinto do edital;

Nem mesmo consta citação à LGPD na listagem de normativos e frameworks;

Contrato de antes da entrada em vigor da LGPD.

STF "Prestação de serviços em COBIT para reestruturação de processos e para auxílio na implantação de governança de TI." Atestado de antes da vigência da LGPD;

Objeto diverso do edital;

Não há informação de contato da pessoa que assinou o documento.

TCE MS "Elaboração e implantação da Metodologia de Gestão de Riscos Corporativa..." Objeto diverso do edital;

Atestado de antes da vigência da LGPD.

TIM 1 "ATESTA que a empresa Módulo Security Solutions S/A, inscrita no CNPJ sob número 28.712.123/0001-74, implantou e administra o software de Governança, Gestão de Riscos e Conformidade (GRC), Módulo Risk Manager, realizando as seguintes atividades..." Objeto diverso do solicitado;

Documento assinado antes do prazo de vigência do contrato.

TIM 2 "Automatização do Enterprise Risk management (ERM) através do software Módulo Risk Manager, com eficiência e bons resultados, que inclui os seguintes módulos" Não consta número do contrato;

Objeto diverso do solicitado;

Não consta a data de execução do contrato.

TRT PA "... prestou os serviços de treinamento em Gestão de Riscos..." Atestado com objeto diverso do objeto da licitação;

Emitido antes da entrada em vigor da LGPD;

Não há número de contrato.

TRT SC "...prestou ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do processo identificado sob o n. CD-4458/2017, conforme a nota de empenho n. 2017NE000465, o Curso "Gestão de Risco no Processo de Aquisição" utilizando a ferramenta Módulo Risk Manager, englobando os recursos de inventário, análise, avaliação e tratamento de riscos, na modalidade presencial..." Realização de curso, ou seja, objeto diverso do objeto da licitação;

Assinatura anterior à entrada em vigor da LGPD.

TSE 1 "...prestou serviços especializados em segurança da informação para a Justiça Eleitoral..." Objeto diverso do solicitado;

Documento assinado antes do prazo de vigência da LGPD;

Não há dados de contato das pessoas.

Com isso, e pelos motivos supracitados, a desclassificação da licitante MÓDULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL é medida que se impõe e deve prosperar, vez que esta descumpriu objetivamente os ditames do edital e seus anexos do presente certame, restando demonstrado não ser a proposta mais vantajosa ou que atenda os melhores interesses da FINEP.

6.4. BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA

Licitante MÓDULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL apresentou atestado de capacidade técnica da empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, onde atesta que a própria está executando o "projeto de GAP Analysis da LGPD - (Lei Geral de Proteção de Dados) com a documentação do escopo de atendimento e a definição de um plano de ação".

Contudo, ao analisarmos o escopo apresentado pelo atestado o próprio não assevera quais foram as ferramentas, técnicas e metodologia utilizadas para a sua execução do serviço, tão pouco assevera quanto ao número do contrato, datas de prazos e execução do objeto e se houve ou não satisfação do serviço prestado, uma vez que essa exigência é editalícia e o seu não cumprimento, fere princípios basilares da licitação.

Além disso, nos causa estranheza o fato de o atestado de capacidade técnica ser dirigido à empresa Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte de modo que não é possível nem mesmo aferir com clareza se tais informações atestadas, podem ser de conhecimento público.

Dito isso, e pelos fatos demonstrados, é inegável quanto a necessidade de inabilitação e desconsideração dos documentos da empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL como medida necessária para garantir o devido cumprimento do princípio da isonomia e dos ditames licitatórios.

6.5. ATESTADOS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Cabe, ainda, esclarecer que os atestados de capacidade técnica que possuem como objeto assuntos que tratam sobre a LGPD não podem ser utilizados para fins habilitatórios pelos motivos abaixo expostos.

Empresa atestante Objeto do atestado Não cumprimento ao edital

ANVISA "O escopo do projeto contemplou, sob a ótica da privacidade e proteção de dados pessoais, demandas para atendimento à LGPD nos negócios, processos e sistemas, identificados como mais relevantes no que se refere ao tema. Foi entregue um Plano de Ação com recomendações de adequação dos processos e infraestrutura tecnológica da Anvisa à LGPD.

Principais atividades: Plano e preparação; Workshops e aplicação de questionários;

Relatório de organização e planejamento – ROP; Relatório de Aplicabilidade com a LGPD; Plano de Ação..." Não

há número do contrato vinculado ao projeto para verificação das informações.

Não existe relação contratual entre a Anvisa e a Módulo, conforme explicitado neste documento.

ESTADÃO "...Projeto LGPD de diagnóstico e elaboração de plano de ação

• Assinatura de software como serviço (Saas) para gestão do projeto LGPD..." O atestado em comento não pode ser aceito porque o seu objeto é incompatível com o objeto do certame licitatório;

Não foi juntada a proposta comercial vinculada ao projeto para verificação das informações;

Não há CNPJ da Módulo na qualificação, não sabendo qual "módulo" foi contratada, a matriz ou alguma de suas filiais.

CNC "...Prestação de serviço assessoramento técnico, gestão de

riscos e conformidade e automatização do processo de atendimento à Lei 13.709/18,

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais..." Assinado 9 meses depois de finalizar o serviço;

Informa que "Está realizando..." e que "Estão sendo prestados".

BANPARÁ 1 "...executou o projeto de assessoria para apoio à implementação da Lei 13.709/2018..." Vigência do contrato ou do projeto é posterior à data de assinatura do documento;

Não se sabe quais as normas ou frameworks utilizados.

ANGREX DO BRASIL S.A "...executou o projeto de prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria e fornecimento do software Módulo Risk Manager - LGPD para automatização e adequação dos processos internos da AGREX à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - nº 13.709/2018, contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas..." Discorre sobre contratação de software e consultoria de softwares, objeto diverso do presente certame.

BADESUL "...projeto de implementação de processos e instrumentos em atendimento ao arcabouço regulatório acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)..." "Está executando...";

Não há os dados de contato da pessoa que assinou o documento, como e-mail, cargo ou telefone.

BANPARÁ 2 "... a atualização do software Módulo Risk Manager, para a versão 9.9, com automatização, suporte e manutenção do sistema, seus módulos e bases de conhecimento, para gerenciamento de riscos operacionais, controles internos, compliance e atendimento à LGPD, com um número ilimitado de usuários..." Venda de software e não de consultoria em LGPD.

BRASOFTWARE "...o projeto de GAP Analysis da LGPD - (Lei Geral de Proteção de Dados) com a documentação do escopo de atendimento e a definição de um plano de ação..." Atestado direcionado especificamente para a Eletronorte, não podendo ser utilizado para a licitação em comento;

Informa que "Está realizando...";

Não fala sobre frameworks utilizados;

Não há como saber se o presente atestado poderia ser utilizado no certame por ser direcionado à Eletronorte.

CORSAN "...está executando o projeto de prestação dos serviços não continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de Consultoria para Adequação da Corsan, à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018), contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas, realizando as seguintes atividades e produtos..." "Está executando";

Não há informações de contato da pessoa que assinou o documento.

ELGIN "...Apoio consultivo nas atividades de adequação à LGPD para diagnóstico e elaboração de Plano de Ação com recomendações para implementação das atividades que buscarão à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados..." Não está em papel timbrado.

FCL "...Projeto de LGPD para diagnóstico e elaboração de Plano de Ação com recomendações para implementação das atividades que buscarão à conformidade com a lei..." Não há o CNPJ da Módulo, podendo ter sido contrato de filial e não da sede;

Não está em papel timbrado;

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM "...executou o projeto de prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria e fornecimento de software para automatização e adequação dos processos internos da FRM à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - nº 13.709/2018, contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas, realizando as seguintes atividades e produtos..." Projeto em andamento: "Estão sendo prestados...";

Não há dados de contato da pessoa que assinou o documento;

Contratação de consultoria e fornecimento de software.

NORTIS "...executou a etapa 1, Assessment e Plano de Ação, e está executando a Etapa 2, Plano de Implementação, do projeto de implementação de processos e instrumentos em atendimento ao arcabouço regulatório acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas, realizando as seguintes atividades e produtos..." Projeto em andamento: "Está executando";

Não está no timbrado;

Faz referência a dois contratos, com diferentes datas de vigência.

CFOAB "...referente ao projeto de assessoria

para apoio à implementação da Lei 13.709/ 18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,

conforme contrato de prestação de serviços e fornecimento de software de gestão e

adequação a lei 13. 709/18 (LGPD) dos processos do conselho federal da ordem dos

advogados do Brasil, realizando as seguintes atividades..." Projeto está em andamento: "Está realizando...";

Não cita a LGPD na listagem de normativos;

Data de vigência: maio de 2022 e informam que o projeto está sendo realizado.

RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS S.A. "...está executando o projeto de adequação e implementação de processos e instrumentos em atendimento ao arcabouço regulatório acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), contemplando questões de negócio, jurídicas, governança, riscos, compliance e de segurança (cybersecurity) realizando as seguintes atividades e produtos..." Projeto em andamento: "Está executando...";

SANTUARIO CRISTO REDENTOR "...Este projeto consistiu em realizar uma avaliação sob a ótica da proteção de dados pessoais e privacidade que identifique as demandas para atendimento à LGPD nos processos e sistemas, identificados como mais relevantes no que se refere à privacidade, entregando um Plano de Ação com recomendações para adequação dos seus processos e infraestrutura tecnológica à LGPD..." Não há número de contrato;

Não há dados de contato da pessoa que assinou o documento;

Projeto em andamento: "Estão sendo prestados".

SENAC DN "...execução do projeto de assessoria para apoio à implementação da Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)..." Projeto em andamento: "Está realizando..." e "é realizada...";

Não consta data de assinatura.

TJ SP (OS'S 15 e 16) "...serviços de apoio ao Projeto de Implantação da LGPD do Tribunal..." Não consta número do contrato.

TSE (OS 319) "... Apoiar o TSE no atendimento aos requisitos da LGPD – Lei 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de forma a realizar um diagnóstico do cenário do TSE e elaborar um plano de ação para implementação e tratamento das não conformidades..." CNPJ diverso do CNPJ da sede;

Objeto diverso do solicitado;

Projeto está em andamento.

WILSON SONS ETAPA 2 "...está executando o projeto de prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria para a Implementação do Plano de Ação e Automatização da Gestão do Atendimento à Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)..." O item "7" do documento fala especificamente em prestação de serviços jurídicos.

TJ SP (OS 17) "...finalizou de forma satisfatória, com eficiência e bons resultados os serviços de apoio ao Projeto de Implantação da LGPD do Tribunal..." Objeto diverso do presente certame, por ser serviço de apoio.

Portanto, diante de todo o exposto, percebe-se que os atestados de capacidade técnica apresentados não são suficientes para comprovação da capacidade técnica e de cumprimento dos requisitos do edital.

Resta comprovado e detalhadamente demonstrado por meio da tabela abaixo que mesmo com a apresentação de diversos atestados a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL e com muita boa vontade na avaliação dos mesmos, conseguiria comprovar meramente 22 meses de serviços prestados, descumprindo com o requisito 13.6.4.1 do presente certame, merecendo assim, ser inabilitada.

Figura 2 - Tabela de atestados da Módulo.

Frise-se que os períodos marcados com a cor verde na imagem acima demonstram as datas de execução dos projetos conforme cada atestado apresentado. Em consonância, os períodos marcados em amarelo demonstram as datas dos contratos, de maneira que não é possível, por exemplo, demonstrar quais são as reais datas de execução dos respectivos projetos porque não constam nos atestados.

Ademais, frisa-se que a própria FINEP em licitação anterior sobre o mesmo tema, conforme demonstrado a seguir, desconsiderou documentos enviados pela nossa empresa após a sessão, desta forma solicitamos que o mesmo tratamento seja dado em relação a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, desconsiderando documentos que foram entregues após a sessão.

9. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, certa da sabedoria e senso de justiça, espera-se que o presente documento seja recebido com efeito suspensivo e provido para inabilitar a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS-EM RECUPERACAO JUDICIAL, pelos fatos motivos elencados neste documento e, conseqüentemente, convocar a empresa subsequente conforme determinado no instrumento convocatório do presente certame.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer a Recorrente que o presente recurso seja submetido à autoridade que lhe é hierarquicamente superior para que, em análise ao mérito do presente documento, lhe seja dado provimento.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 08 de outubro de 2021.

EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

L2DOIS MARKETING EIRELI, C.N.P.J 07.523.075/0001-04, situada no endereço: Alameda Rio Negro, nº 503, Sala 2020, Bairro Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville, Barueri/SP, Tel (65) 3028-4200 E-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, vem através de sua representante legal, Sra. Priscila Consani das Mercês, OAB MT 18569 B interpor as RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 44 da Lei 10.024/2019, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, frente à decisão que habilitou a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL, pelos fatos e direitos a seguir:

DOS FATOS

Em data de 14/09/2021, fomos participantes da licitação já referenciada que tinha como objeto "Contratação de fornecedores de serviços de Consultoria para atender às necessidades de adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em conformidade com as especificações. "

Após finalizado etapa de lances, a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL se tornou arrematante do item 02 da presente licitação. Após análise dos documentos de habilitação pela comissão de licitações, o órgão optou por declarar a empresa habilitada para o certame. Ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, ora que, a empresa descumpriu com o item 13.6.1."e" do edital, qual seja: não enviou a certidão simplificada.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL, possa ser inabilitada, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

A) DA AUSENCIA DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL

Do edital:

13.6.1. Para Habilitação Jurídica:

e) Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

Em análise aos documentos de habilitação apresentado pela empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL foi possível verificar que a mesma deixou de apresentar o documento solicitado acima. O legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Assim, é evidente que se a empresa não atendeu aos requisitos exigidos no edital, DEVE ser inabilitada. De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em situação análoga:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS-EM RECUPERACAO JUDICIAL.

DO PEDIDO

a) A empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL possa ser inabilitada por ter deixado de cumprir com a exigência do 13.6.1."e" do edital.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,
Pede deferimento

Cuiabá-MT, 08 de outubro de 2021.

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS
OAB MT 18569 B
Representante Legal


Fechar

Zimbra

salves@finep.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021 - Recurso**De :** Eduardo Nery <eduardo@every.com.br>

Sex, 08 de Out de 2021 21:43

Assunto : EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021 -
Recurso 8 anexos**Para :** pregoeiro@finep.gov.br**Cc :** Licitações - Every Cybersecurity and GRC Solutions
<licitante@every.com.br>, Jurídico
<juridico@every.com.br>, Nina Muniz
<nina.muniz@every.com.br>

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Segue em anexo os nossos recursos relacionados aos itens 1 e 2 do referido edital.

Os textos constantes nestes documentos foram enviados pelo Comprasnet, porém como imagens não são aceitas pelo sistema, os documentos em anexo constam as imagens comprobatórias.

Solicitamos confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

**Eduardo Nery**

Fundador e CEO

 61 9 8111-2131 | 61 3548-1994every.com.br

Esta mensagem da Every Cybersecurity and GRC Solutions é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informações confidenciais e legalmente protegidas. Se você não for o destinatário pretendido pelo remetente desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar as informações contidas nesta mensagem e seus anexos, estando o infrator sujeito às sanções das legislações aplicáveis. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, favor responder ao remetente avisando-lhe do equívoco e imediatamente apagar as mensagens relacionadas de sua base de emails.

**image001.png**

14 KB

**image002.png**

585 B

**image003.png**

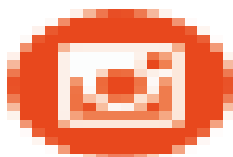
648 B

**image004.png**

837 B

**image005.png**

696 B

**image006.png**

780 B

**1 Recurso FINEP - PE 09-2021 - Item 1 - vFinal.pdf**

398 KB

**2 Recurso FINEP - PE 09-2021 - Item 2 - vFinal.pdf**

7 MB

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2021 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n° 08.925.028/0001-41, sediada no SHN Quadra: 1, Lote A, Bloco F, Sala 1604, Edifício Vision Work & Live, Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.701-060, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, pautada nas legislações pertinentes, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que habilitou e declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ 28.712.123/0001-74, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

Trata-se de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO**, cujo objeto é “Contratação de fornecedores de serviços de Consultoria para atender às necessidades de adequação da Finep à Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”, conforme especificações contidas no Edital e no Termo de Referência deste certame.

Em sua fase de análise da proposta e habilitação, a licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** teve sua documentação aceita, sendo declarada habilitada no certame. Todavia, conforme se verá a seguir, o ato que declarou a licitante recorrida vencedora **goza de vícios e irregularidades, haja vista que a documentação apresentada pela licitante não cumpre com os requisitos basilares do instrumento convocatório**, de modo que este erro não poderá ser sanado sem alterar substancialmente a proposta, acarretando o descumprimento das exigências do Edital.

Aproveitamos para informar que, em razão da necessidade de apresentação de imagens no presente documento, enviamos por e-mail, além da postagem no site compras.gov.br, esta documentação para melhor elucidar e comprovar os fatos aqui discorridos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 15.2. do Edital do presente certame, resta expresso que cabe recurso administrativo após a fase de habilitação, a partir da declaração do vencedor pela autoridade julgadora, observando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais, como se vê:

“10.1. Ao Licitante que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro, será concedido o **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”. (Grifo nosso)

Deste modo, o presente recurso mostra-se tempestivo.

2. DAS RAZÕES PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência da habilitação da empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** como licitante vencedora, uma vez que a empresa supracitada apresentou em sua documentação informações insuficientes para comprovação da sua capacidade técnica, regularidade fiscal e situação econômica e financeira, para atender às exigências edilícias.

Diante das especificações apresentadas pelo instrumento editalício, pormenorizamos abaixo os itens descumpridos pela licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** e que fundamentam a sua desclassificação.

3. IMPEDIMENTO DE LICITAR

A empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** não deveria ter sido habilitada, vez que a licitante além de estar impedida de licitar, essa feriu o item 3.3 do edital que assevera que:

“3.3. Além dos casos previstos no art. 38 da Lei 13.303/2016, não poderão participar da licitação, isoladamente ou em consórcio:

- a) **Empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação** e impedimento de contratar com a Finep;
- b) **Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou que constem do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS), acessível por meio do Portal da Transparência (www.portaltransparencia.gov.br)** (Grifo Nosso)”
(...)

A própria **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** cumpre penalidades de suspensão temporária de participação em

licitação, descumprindo assim o item 3.3 “a” do edital, merecendo ser inabilitada por infringir as condições de participação na licitação.

Continuamente, a licitante também feriu o item 3.3 “b”, que é translucido ao vetar a participação de empresas que tenham sido “declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 ou que constem do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS)”.

Tal item do edital informa, inclusive, o site que deve ser consultado para averiguação de tal vedação. Assim, ao consultar o CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS) identificamos que a empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, CNPJ 28.712.123/0001-74, encontra-se suspensa do direito de licitar, com a fundamentação do art. 7 da lei 10.520/2002 desde 04/12/2019 (trânsito em julgado), com previsão do fim da sanção em 04/12/2024, fato que pode ser confirmado no Portal da Transparência através do link <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/4319983>.

Não há que se falar em âmbito de aplicação local de tal restrição vez que o próprio artigo assevera que o impedimento é perante a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, como se vê:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (grifos nossos)

Salienta-se que a licitante ao infringir o item 3.3 “a” e “b”, feriu princípios editalícios basilares que norteiam o edital, sendo necessário ressaltar que as licitações devem ser realizadas em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, do julgamento objetivo e que só se deve adjudicar objeto à licitante em plena conformidade com as exigências do Edital, bem como ser destinadas para a contratação mais vantajosa para a FINEP e que tenham a certeza de que poderão executar em sua completude o contrato objeto deste certame.

Com isso, e pelos motivos supracitados, a desclassificação da licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** é medida que se impõe e deve prosperar, vez que esta descumpriu objetivamente os ditames do edital e seus anexos do presente certame, restando demonstrado não ser a proposta mais vantajosa ou que atenda os melhores interesses da FINEP.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

Além do exposto até o presente momento, frise-se que a licitante se encontra proibida de contratar com a Administração Pública em razão de cometimento de ato ilícito administrativo junto ao Governo do Ceará.

A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em 22 de julho de 2021, proferiu decisão administrativa, em consonância com parecer da Assessoria Jurídica, no sentido de declarar que foi verificado cometimento de ato ilícito administrativo pela licitante, determinando rescisão unilateral do Contrato nº 020/2016, bem **como aplicação da pena de suspensão de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 6 (seis) meses**, conforme o inciso III do artigo 87 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993” por irregularidades em contrato com o Governo.

Isso, “em razão da empresa Módulo Security Solutions S/A (CNPJ nº 28.712.123/0001-74), na qualidade de empresa Líder do Consórcio Fisco Integrado, não ter apresentado justificativas condizentes acerca dos atrasos quanto ao contrato, bem como em relação à baixa qualidade das entregas referentes ao desenvolvimento da solução, trazendo com isso inconsistências e riscos associados a continuidade dos trabalhos, gerando insegurança para os gestores do contrato”.

Para melhor elucidar tal fato, se apresenta abaixo o extrato de resultado de procedimento administrativo publicado no diário oficial do Estado.

EXTRATO DE RESULTADO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
CONTRATO Nº020/2016
PROCESSO Nº07565948/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 07565948/2020 – CONTRATO Nº 020/2016 – OBJETO: **Contratação de empresa para desenvolver e implantar solução tecnológica integrada para a CIOF (Célula de Informações e Operações Fiscais)** e subsistemas de apoio, com fornecimento de componentes tecnológicos – abrangendo hardware, software – e serviços de especificação, desenvolvimento, teste, implantação, homologação, documentação, treinamento, manutenção suporte e garantia – Aplicação da pena de SUSPENSÃO – Contratante: Estado do Ceará, através da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ (SEFAZ) – Representante Legal da Sefaz/CE: Sandra Maria Olimpio Machado, Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna – Contratada: Consórcio Fisco Integrado, liderado pela empresa Módulo Security Solutions S/A (CNPJ nº 28.712.123/0001-74) e composto pelas empresas BLIVE–SSX Tecnologia da Informação S/A (CNPJ nº 11.891.733/0001-80), Bridge Consulting Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ nº 11.661.731/0001-02), UTEI–Uchoa Tecnologia, Engenharia e Inovação EIRELI–ME (CNPJ nº 15.395.952/0001-29) e ZCR Informática Ltda (CNPJ nº 40.626.483/0001-59) – Representante Legal da Contratada: João Fernando Nery de Oliveira – A presente medida se justifica, de acordo com documentos anexos nos autos, em razão da empresa Módulo Security Solutions S/A (CNPJ nº 28.712.123/0001-74), na qualidade de empresa Líder do Consórcio Fisco Integrado, não ter apresentado justificativas condizentes acerca dos atrasos quanto ao contrato, bem como em relação à baixa qualidade das entregas referentes ao desenvolvimento da solução, trazendo com isso inconsistências e riscos associados a continuidade dos trabalhos, gerando insegurança para os gestores do contrato. – DOCU-

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº172 | FORTALEZA, 26 DE JULHO DE 2021

93

MENTOS DE NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE: Ofício n.º 362/2019/CECOC/COAFI/SEFAZ, enviado em 30 de dezembro de 2019; Ofício n.º 006/2020/CECOC/COAFI/SEFAZ, enviado em 07 de janeiro de 2020; Ofício n.º 013/2020/CECOC/COAFI/SEFAZ, enviado em 30 de janeiro de 2020; Ofício n.º 043/2020/CECOC/COAFI/SEFAZ, enviado em 13 de fevereiro de 2020; e Ofício n.º 0094/2021/CECOC/COAFI/SEFAZ, enviado em 04 de junho de 2021 – Instaurado processo administrativo em epígrafe por esta Secretaria de Estado do Ceará, na qualidade de órgão demandante, para apuração de responsabilidade decorrente da falta supracitada, conforme a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Tendo sido assegurado à CONTRATADA o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, analisada toda a documentação e tendo constatado que empresa de fato cometeu o ilícito administrativo, a Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda, a partir do Parecer nº 224/2021 da Assessoria Jurídica, determinou a rescisão unilateral do Contrato nº 020/2016, com fulcro no item 2 do Contrato nº 020/2016, em consonância com o artigo 80 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, pela aplicação da pena de SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme o inciso III do artigo 87 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2021. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de julho de 2021.

Deborah Mithya Barros Alexandre

ORIENTADORA DA CÉLULA DE COMPRAS E CONTRATOS

Registre-se e publique-se.

Fonte: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210726/do20210726p02.pdf>

Frise-se que tal medida se dá em âmbito nacional, estando a licitante impedida de **contratar com a administração pública** pelo fato de “...aplicação da pena de SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” com base em lei federal, merecendo tal fato ser considerado para fins de inabilitação da licitante.

5. DA UTILIZAÇÃO DE NOMENCLATURA ERRÔNEA E DESCUMPRIMENTO COM A LEGISLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Importante destacar que a licitante MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, não cumpriu com os preceitos básicos do art. 69, caput, lei nº 11.101/2005 quais sejam:

“em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". (Grifo nosso) (Caput, art. 69 da lei nº 11.101/2005)

Acontece que, ao utilizar a nomenclatura **“MODULO SECURITY SOLUTIONS S.A”** quando deveria utilizar **“MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL”** a licitante claramente atua em desconformidade com a legislação vigente e com as regras de mercado. Isso, também em conformidade com o asseverado pelo doutrinador Eduardo Secchi Munhoz que muito bem afirma que:

“A exigência de identificar o devedor sujeito ao procedimento de recuperação com a expressão em Recuperação Judicial tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros a instauração desse regime, de modo que aqueles que contratem com o devedor tenham pleno conhecimento das restrições a ele impostas”. (grifos nossos)

Lembre-se que tal atitude e fato é demasiadamente importante, principalmente quando se firma contrato. Isso também porque em nenhum dos documentos apresentados pela empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** no âmbito deste processo licitatório houve a correta adição da nomenclatura exigida por lei, de maneira que todos os atestados entregues pela licitante carecem de tais informações verídicas e corretas.

Ainda, salienta-se que a alteração das informações quanto a adição do nome “em recuperação judicial” se deu **ainda em 2019**, tendo a licitante tempo suficiente para adequar seus processos e nomenclaturas quando da assinatura de tais todos os contratos firmados em **2020 e 2021**.

Ressalta-se que a própria licitante apresentou decisão judicial, referente ao processo **0266363-16.2019.8.19.0001**, que determina que a licitante **acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"**, e ao não fazer isso a licitante desrespeitou a decisão judicial que deu causa a esse documento.

A estranheza dos nomes é elemento mais que suficiente para gerar prejuízos à Administração, uma vez que a licitante agiu de maneira equivocada e de má fé ao apresentar tais documentos, causando estranhezas e dúvidas quanto a real transparência da licitante.

Por fim, cabe recordar o item 18.2. inciso “III” do Edital deste certame para que se traga à tona a relevância da apresentação de documentação verídica e correta, qual seja:

“18.2. Para fins deste edital, considera-se:

[...]

III – **comportar-se de modo inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato**, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, **indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações**, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original. (Grifo nosso)”

Sem mais delongas, cabe explicitar que o fato de a empresa estar em recuperação judicial não retira o seu crédito ou descrédito já existente no mercado, mas o fato de a empresa não utilizar o nome correto em conformidade com os parâmetros legais com certeza gera dúvidas àquele que identifica tal equívoco.

Resta comprovado, portanto, que a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL não deve ter sua documentação considerada para fins de habilitação.

8. INEXEQUIBILIDADE E SITUAÇÃO FINANCEIRA DA LICITANTE

A licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, além dos motivos supracitados, a própria também infringiu o regulamento de compras, contratações e contratos administrativos da FINEP, que assevera quanto a condições de habilitação que:

Art. 52. A fixação das condições de habilitação a serem apreciadas nas contratações da Finep observará os seguintes parâmetros:

[...]

III – A avaliação da capacidade econômica e financeira se dará mediante a exigência de comprovação de **boa situação financeira da licitante**, por meio de apresentação das demonstrações contábeis ou de consulta ao SICAF, em que serão verificados os índices econômicos (LG – Liquidez Geral, LC – Liquidez Corrente, SG – Solvência Geral).

A Licitante, como já elucidado se encontra em recuperação judicial, justamente por não conseguir manter a sua **boa situação financeira**, e apesar dos documentos apresentados demonstrar que a própria atende os índices solicitados em edital, nada garante que a licitante conseguirá manter-se na ativa até a finalização do contrato com a contratada.

Ainda, cabe trazer à baila o **Parecer do MPF**, em que o próprio *Parquet* faz referências à justa e respeitável decisão do STJ (STJ –AREsp 309867/ES, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, 26/6/2018) que expõe a possibilidade de participação de empresa em Recuperação Judicial em certame licitatório, **desde que seja comprovada a viabilidade econômico-financeira da empresa licitante**.

Veja-se que o *Parquet* evidencia a importância desta exigência, uma vez que se faz justo e necessário o cumprimento de princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial ao da impessoalidade, uma vez que, ao **priorizar uma empresa que não apresenta condições de prestar o devido**

serviço, a administração pública **prejudica as demais** empresas que apresentam plena disponibilidade técnica e financeira para o bom cumprimento do contrato.

O Parecer ainda expressa que:

“a inabilitação da empresa impetrante não ocorreu de forma automática, apenas em razão do fato de se encontrar em recuperação judicial, mas sim diante da ausência de demonstração de sua capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado”.

Veja-se, mais uma vez, que a inabilitação da empresa é medida que se impõe, porquanto, além de todos os demais fundamentos expostos, a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL não cumpriu com mais um requisito exigido para o bom cumprimento do objeto editalício, vez que, além de não demonstrar sua capacidade econômico-financeira, possui um lastro histórico de omissões e ausências na prestação de serviços contratados em licitações.

Ainda, o *Parquet* sustenta que mesmo que tenha sido autorizada a participação de empresas em recuperação judicial em processo licitatório estas não estão “isentas de demonstrar sua capacidade econômico-financeira”. É imprescindível que se compreenda a diferença da autorização de **participação** para a de **contratação** vez que o próprio Ministério Público Federal afirma em seu parecer a diferença entre o impedimento da participação e o estabelecimento de regras para a viabilização da contratação de tais empresas.

Dessa maneira, em consonância com o próprio parecer do *Parquet* nos autos do referido processo judicial, percebe-se comprovado que, em que pese a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ter sido habilitada no presente certame licitatório, deve a FINEP visar o cumprimento das obrigações contratuais por parte do vencedor do procedimento licitatório de maneira a garantir a execução do serviço contratado pela Administração Pública atendendo ao interesse público.

Referido cumprimento, **ao não firmar contrato com a empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, está amparado e não demonstra qualquer ilegalidade**, vez que demonstra que a FINEP estará cumprindo com as próprias disposições constitucionais no sentido de garantir o cumprimento das obrigações contratuais (art. 37, XXI, CR/88), como muito bem exposto pelo Ministério Público Federal.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO

Apelação em Mandado de Segurança nº 5069881-09.2020.4.02.5101
Relator: Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes – 5ª Turma Especializada

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ELETROBRÁS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL DA AUTORIDADE IMPETRADA CAPAZ DE JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA QUE MERECE REFORMA. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DA ELETROBRÁS.

Colenda Turma,

Trata-se de apelação interposta por **Eletronuclear S.A. - Eletronuclear** de sentença que concedeu mandado de segurança impetrado por **Módulo Security Solutions S.A.** (em recuperação judicial) em face de ato atribuído ao pregoeiro da Eletrobrás “para determinar que a autoridade coatora anule o ato que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico nº 052/2020 com base na ausência de apresentação de sentença homologatória de recuperação judicial e, em consequência, viabilize o prosseguimento da parte nas demais etapas da licitação, desde que inexistia óbice diverso.”

1

Documento assinado via Token digitalmente por FLAVIO FAIXAO DE MOURA JUNIOR, em 18/03/2021 15:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 74870225.1985f20e.3f88d88f.a1afa2c9



Alega a recorrente que “não merece reparos a decisão do Pregoeiro, eis que a inabilitação da Apelada se deu regularmente, bem como a desclassificação de outras empresas que também não atenderam as exigências, em conformidade com o princípio da isonomia e impessoalidade.

Argumenta que “não obstante o regulamento de Licitações e Contratos do Grupo Eletrobrás permitir a participação de empresas em recuperação judicial, estas não estão isentas de demonstrar sua capacidade econômico financeira.”

Sustenta que “não se trata de impedimento da participação de empresas em recuperação judicial do certame, mas sim do estabelecimento de regras para a viabilização de sua contratação.”

Pondera que “propiciou, dentro dos limites legais, que a Impetrante pudesse continuar no certame, contudo, exceder e deixar que sua participação sem a comprovação da viabilidade econômica configuraria verdadeira inobservância dos princípios norteadores do processo licitatório, bem como, violaria o princípio da impessoalidade, pois, se daria preferência à Impetrante (que não atende aos requisitos exigidos), em detrimento de outros que efetivamente atendem as exigências constantes expressamente no edital para a contratação.”

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relato do necessário. Passo a opinar.

A sentença merece reforma.

Consoante se extrai do art. 3º da Lei nº 8.666/93, todo procedimento licitatório deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, bem como os que lhes são correlatos.

A sua vez, o controle judicial dos atos administrativos praticados no âmbito dos procedimentos licitatórios, sobretudo na estreita via do mandado de segurança, deve ficar circunscrito às hipóteses de evidente e grave ofensa a quaisquer dos princípios acima elencados, notadamente quando se observa, mediante prova pré-constituída, ilegalidade ou severo desrespeito ao edital.

Com efeito, presente o interesse público na conclusão do certame e na adjudicação de seu objeto, certo é que a suspensão ou anulação de procedimento licitatório, ou mesmo do ato de assinatura do contrato administrativo dele decorrente, por ordem judicial, na limitada via da ação mandamental, é medida excepcional, que somente se justifica diante de ilegalidade grave e patente, cabalmente demonstrada.

Postas tais balizas, tenho que não se visualiza, *in casu*, ao menos a partir dos documentos coligidos aos autos, ilegalidade grave e manifesta o suficiente na condução do procedimento licitatório ora impugnado, o Pregão Eletrônico nº 052/2020 - Eletrobrás, capaz de justificar a excepcional intervenção judicial vindicada na inicial do presente mandado de segurança.

Ao que se vê dos autos, a inabilitação da empresa impetrante não ocorreu de forma automática, apenas em razão do fato de se encontrar em recuperação judicial, mas sim diante da ausência de demonstração de sua capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado.

Neste contexto, a exigência feita pela Administração de apresentação da sentença homologatória do plano de recuperação é de todo razoável e não desborda da jurisprudência dominante sobre a matéria, porquanto uma das condições para



homologação judicial do plano é justamente a viabilidade econômica da empresa em recuperação.

A propósito, a matéria posta a julgamento foi exaustivamente analisada pelo Ministério Público Federal em percuciente parecer oferecido em primeira instância, a cujos termos adiro *in totum*. E, a fim de evitar desnecessária tautologia, reproduzo, nesta oportunidade, os seguintes excertos da referida manifestação, *verbis*:

“(…)

In casu, insurge-se a impetrante contra a decisão administrativa que a inabilitou no certame licitatório sob fundamento de não apresentação de sentença homologatória do plano de recuperação judicial

Nesse sentido, não se desconhece decisão do STJ de que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada, com a finalidade de possibilitar a participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas, desde que demonstrada a sua capacidade econômica (STJ –AREsp 309867/ES, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, 26/6/2018). No entanto, este órgão entende que no caso em análise não cabe a relativização exposta na decisão, uma vez que a impetrante não comprova possuir capacidade econômica para prestar os serviços objeto do contrato a ser firmado com a Administração.

O MPF reconhece que a decisão do STJ prestigia o princípio da preservação da empresa, no entanto, ela também protege o interesse público, eis que a própria decisão condiciona a relativização à comprovação da capacidade econômica da empresa. Apesar de prestigiar o princípio em tela, o STJ toma o cuidado de garantir o cumprimento contratual por parte da empresa em recuperação judicial, caso ela seja a vencedora do certame.

Também cabe citar que o plano de recuperação de empresa sem homologação judicial não representa garantia de que a empresa possui capacidade econômica, haja vista que uma das condições para a sua homologação é justamente a demonstração da viabilidade econômica da empresa, sendo certo que o



indeferimento do plano pode ser convertido em falência (art. 53 da Lei 11.101/2005).

Neste sentido, cabe observar que as exigências impugnadas nos autos são de ordem econômica, visando ao cumprimento das obrigações contratuais por parte do vencedor do procedimento licitatório. Ou seja, as exigências do edital têm como finalidade garantir a execução de um serviço contratado pela Administração Pública, que em última análise atende ao interesse público. Não há qualquer ilegalidade nas exigências em tela, pelo contrário, as exigências cumprem disposição constitucional no sentido de garantir o cumprimento de obrigações contratuais (art. 37, XXI, CR/88).

Assim, verifica-se não haver qualquer ilegalidade a ser combatida neste *mandamus* além do inconformismo da parte, que discute os mesmos apontamentos objeto do recurso administrativo (Evento 24, OUT3, Páginas 1 a 3).
(...)”

Dessarte, o cenário, tal como revelado nesta estreita quadra mandamental, aponta para a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, a qual, ao que se observa, agiu em resguardo ao interesse público, razão pela qual não se mostra adequada, a nosso aviso, censura alguma por parte do Poder Judiciário.

Posto assim o quadro, é de se concluir pela ausência de direito líquido e certo a ser tutelado por meio da presente ação mandamental, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida, a fim de que seja denegada a segurança vindicada na inicial.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo **provimento** do recurso.

(data e assinatura eletrônicas)
FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional da República

5

Documento assinado via Token digitalmente por FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR, em 18/03/2021 15:46. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 74870225-1985f20e-3f86886f-afaf2e9

Compreende-se, portanto, que, relativo aos riscos pelo quais administração pública deve blindar-se em seus atos e contratações, tais ocorrências comprovam que não é apenas suposição ou especulação por parte de habilitantes deste certame, mas sim, fatos comprovados e evidenciados por meio de recentes decisões de órgãos vinculados à administração pública.

Em razão disso, senhor(es), entendemos que a homologação da MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL **carrega consigo grande risco para a FINEP**, temendo até mesmo pela não execução dos serviços, vez que a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL já demonstrou não ter capacidade para cumprir o objeto do instrumento convocatório e, em decorrência, executar o contrato de prestação de serviços.

Por fim, cabe lembrar que o valor estimado para o presente certame licitatório era de **R\$ 874.794,45** e que a empresa licitante em comento apresentou proposta final na quantia de **R\$ 197.000,00**. Ou seja, último valor apresentado pela MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL **é 4,44 vezes menor do que o valor estimado para o certame. Tal fato, por se só, comprova a inexecuibilidade dos preços da licitante.**

Dito isso, e pelos fatos demonstrados, é inegável que a classificação da licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, estando ausente o cumprimento às exigências editalícias, fere princípios basilares da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da legalidade e concorrência, de modo que a inabilitação da empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS- EM RECUPERACAO JUDICIAL** é medida necessária para garantir o devido cumprimento do princípio da isonomia.

6. OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

No tocante aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, os itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital do presente certame dispõem quanto aos requisitos que devem ser observados na apresentação destes atestados, visto que para a devida comprovação da qualificação técnica deverão ser atendidas **todas as disposições previstas**, quais sejam:

“13.6.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados:

“13.6.4.1. **Documentação que demonstre a habilitação técnica do Licitante** para atender às especificações constantes no TR, por meio da **comprovação de sua atuação em projetos de adequação à LGPD ou GDPR por, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não**, comprovados através de:

a) Atestado ou certidão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o Licitante executou serviços de adequação à **LGPD ou GDPR**, desempenhando atividades compatíveis com os ITENS 1 e/ou 2 do objeto definido no TR. (Grifo nosso)

a.1) Os atestados ou certidões devem conter **nome, CNPJ/CPF, endereço e e-mail ou telefone de contato do atestador**, ou qualquer outro meio com o qual a Finep possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante, se for o caso, **além das características e quantidades das atividades executadas pelo Licitante e outras informações que forem julgadas pertinentes e relevantes**. (Grifo nosso)

a.2) Os atestados ou certidões apresentadas para comprovação da atuação em projetos de adequação à **LGPD ou GDPR poderão ser somados para a**

apuração do tempo requerido, desde que **relativos a períodos distintos**.
(Grifo Nosso)”

Quanto aos documentos apresentados pela **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** em fase habilitatória percebe-se que resta mais do que comprovado que não atendem às disposições e requisitos necessários estipulados em Edital e anexos para comprovar a capacidade e qualificação técnica da licitante.

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** fere diretamente o disposto nos itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, princípios esses basilares das licitações, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados a título de comprovação de qualificação técnica não atendem as exigências previstas em Edital e anexos.

6.1. DO ATESTADO EMITIVO PELA ANVISA

Antes de adentrar no mérito de cada atestado apresentado pela licitante, cabe esclarecer que o atestado emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, assinado em 11/05/2020 pelo senhor Igor Ticchetti Kishi e que compreende a realização de serviços entre 18/09/2019 e 20/12/2019, **não pode ser considerado para fins de habilitação da empresa licitante** por descumprir o requisito primário da emissão de atestado de capacidade técnica, qual seja, existir minimamente relação contratual entre as partes.

Tal fato de comprova por meio de documento emitido pelo próprio senhor Igor Ticchetti Kishi em junho de 2020, que discorre que:

“É importante destacar que os profissionais da empresa supracitada realizaram as atividades descritas no atestado sem haver, no entanto, qualquer relação contratual entre a Anvisa e a empresa Módulo. A presença da empresa Módulo no ambiente da ANVISA foi possível graças à relação contratual mantida entre a Agência e a empresa Microsoft.
O trabalho de assessment LGPD **não demandou, portanto, o estabelecimento de relação contratual entre as partes (ANVISA e Módulo S.A.)**”. (grifos nossos)

Outro fato relevante é que o próprio emitente do Atestado é objetivo e claro ao frisar que:

“Este documento deve, portanto, ser apresentado **junto ao emitido em 20 de abril de 2020** por trazer informações complementares ao mesmo”.

Fato desrespeitado pela empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL**.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA com sede no SIA Trecho 5 - Área Especial 57 - Bloco D - Brasília/DF CEP: 71.205-050, inscrito no CNPJ nº 03.112.386/0001-11, por intermédio do seu representante abaixo identificado, ATESTA que a empresa *Módulo Security Solutions S.A.*, inscrita no CNPJ sob o número 28.712.123/0001-74, com sede na Av. Binário do Porto, 299 - 4º andar - Santo Cristo - Rio de Janeiro - RJ realizou, de forma satisfatória, os serviços descritos neste documento.

É importante destacar que os profissionais da empresa supracitada realizaram as atividades descritas no atestado *sem haver, no entanto, qualquer relação contratual entre a Anvisa e a empresa Módulo*. A presença da empresa Módulo no ambiente da ANVISA foi possível graças à relação contratual mantida entre a Agência e a empresa Microsoft.

O trabalho de assessment LGPD *não demandou, portanto, o estabelecimento de relação contratual entre as partes* (ANVISA e Módulo S.A.).

Este documento deve, portanto, ser apresentado *junto ao emitido em 20 de abril de 2020* por trazer informações complementares ao mesmo.

- Assessment de LGPD.

Principais Atividades:

- Plano e preparação;
- Workshops e aplicação de questionários;
- Relatório de organização e planejamento - ROP;
- Relatório de Aplicabilidade com a LGPD;
- Plano de Ação.

Período de realização dos serviços:

- Início: 18/09/2019
- Término: 20/12/2019

Informações sobre o escopo:

O escopo do projeto contemplou, sob a ótica da privacidade e proteção de dados pessoais, demandas para atendimento à LGPD nos negócios, processos e sistemas, identificados como mais relevantes no que se refere ao tema. Foi entregue um Plano de Ação com recomendações de adequação dos processos e infraestrutura tecnológica da Anvisa à LGPD.

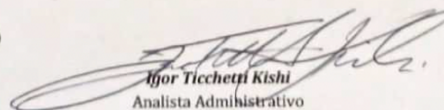
Equipe responsável pelo projeto e suas atribuições:

Participaram deste projeto os seguintes profissionais da Módulo:

- Antônio José da Rosa.
- João Fernando Nery de Oliveira.
- Carlos Alberto Gonçalves Afonso.

Declaro que os serviços foram prestados de forma satisfatória e dentro dos prazos estabelecidos, não havendo até a presente data, nada em nossos arquivos que desabone a empresa Módulo Security Solutions S.A em sua capacidade técnica e/ou comercial.

Brasília, 08 de junho de 2020



Igor Ticchetti Kishi
Analista Administrativo
Matrícula SIAPE 1300882

Além do documento apresentado acima, em diligência realizada pela Chesf em processo licitatório em que a **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** foi inabilitada, o próprio Igor Ticchetti Kishi reitera por e-mail (apresentado abaixo) que inexistente "qualquer relação contratual entre a Anvisa e a empresa Módulo" que os serviços não foram realizados pela **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** fato que por si invalida o mencionado atestado e comprova que a mencionada empresa não atendeu aos critérios mínimos do edital de comprovação de 24 (vinte e quatro) meses de experiência.

De: Igor Ticchetti Kishi [<mailto:Igor.Kishi@anvisa.gov.br>]

Enviada em: sexta-feira, 15 de maio de 2020 18:20

Para: Caf - Dcc <caf@chef.gov.br>

Assunto: Atestado de Capacidade Técnica - Empresa Módulo - PG-70.2020.0510 - Complementação

Prezados, boa noite.

Sou analista administrativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, responsável pela adequação dos processos e sistemas do órgão à Lei 13.709/2018 (LGPD), bem como **signatário do atestado de capacidade técnica** emitido em favor da empresa *Módulo Security Solutions S.A.*

Cumpr-me esclarecer que os profissionais da empresa supracitada **realizaram** as atividades descritas no atestado **sem haver, no entanto, qualquer relação contratual entre a Anvisa e a empresa Módulo**. A presença da empresa Módulo no ambiente da ANVISA foi possível graças à relação contratual mantida entre a Agência e a empresa Microsoft.

O trabalho de *assessment* LGPD **não demandou**, portanto, o estabelecimento de relação contratual entre as partes (ANVISA e Módulo S.A.).

À disposição para esclarecimentos adicionais,

Igor Ticchetti Kishi

Analista Administrativo

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Portanto, resta demonstrado que não há relação contratual entre a ANVISA (emitente do atestado) e a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, vez que a relação contratual existente é entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a empresa Microsoft. Em razão disso, cabe a inabilitação da empresa MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL por entregar documento atestando sua capacidade técnica quando essa não possui autorização para tanto. Pelo contrário, há, em realidade, documento que demonstra que o atestado emitido não decorreu de relação contratual entre a Anvisa e a Módulo.

6.2. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COM CNPJ DIVERSO

A licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, apresentou em seus documentos habilitatórios atestados de capacidade técnica em desconformidade com o exigido em Edital, especialmente pelo fato de que **CNPJ** assegurado em alguns atestados de capacidade técnica apresentados são diversos do solicitado em edital.

Quanto ao tema, o item 13.2 do instrumento vinculatório assevera:

“13.2. Se o **Licitante** for a **matriz**, **todos os documentos deverão estar em nome da matriz**, e se o **Licitante** for a **filial**, **todos os documentos deverão estar em nome da filial**, **exceto** aqueles documentos que, **pela própria natureza, comprovadamente forem emitidos somente em nome da matriz.**” (Grifo nosso)

Salienta-se que a licitante apresentou atestados de capacidade técnica emitidos para o CNPJ 28.712.123/0001-74 MATRIZ, para o CNPJ 02.313.673/0002-08 e para o CNPJ nº 28.712.123/0003-36 FILIAL. Porém, o item 13.2 é cristalino ao asseverar quanto a **obrigação de todos os**

documentos estarem no CNPJ da matriz, de maneira que ao infringir esse item a licitante feriu os princípios que norteiam esse certame, bem como vinculação ao instrumento convocatório, transparência, boa-fé e legalidade. Em razão disso, os atestados de capacidade técnica abaixo elucidados não podem ser considerados para fins de habilitação da licitante em comento:

Empresa atestante	CNPJ da licitante
TSE	"...para fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Módulo Security Solutions S.A., CNPJ nº 28.712.123/0003-36..."
TSE 2	"que a empresa Módulo Security Solutions S.A., CNPJ nº 28.712.123/0003-36, com filial na SRTVN..."
ESTADÃO	"...Módulo Security Solutions S.A.."
FCL	"...Módulo Security Solutions S.A.."
TSE (OS 319)	"... que a empresa Módulo Security Solutions S.A., CNPJ nº 28.712.123/0003-36, com filial na SRTVN..."
ANP 1	"... sob o número CNPJ No. 02.313.673/0002-08..."

Em razão de todo o exposto, a inabilitação da empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** é medida necessária para garantir o devido cumprimento dos ditames do presente certame.

6.3. DO OBJETO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, apresentou atestados de capacidade técnica com objetos diversos do solicitado em edital. Isso porque tais documentos discorrem a respeito de serviços voltados ao contexto de Segurança da Informação, Governança, Riscos e *Compliance* (GRC).

Salienta-se que o instrumento vinculatório é cristalino ao exigir de forma expressa que o atestado de capacidade técnica apresentado tenha objeto compatível ao do presente certame. Ao apresentar atestado com objeto diverso do solicitado a licitante não só descumpriu o Edital e anexos deste certame, como feriu os princípios basilares da licitação, quais sejam, o da isonomia, do julgamento objetivo, da legalidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, é fato incontroverso que a habilitação da empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** está atulhada de irregularidades relativas ao cumprimento do Edital e anexos e à comprovação da qualificação técnica, de modo que sua habilitação fere diretamente o disposto os itens 13.6.4 e 13.6.4.1 do edital, conforme comprovado nos itens abaixo apresentados.

Percebe-se que os atestados abaixo especificados não podem ser utilizados para fins de habilitação no presente certame licitatório, pelos fatos apresentados.

Empresa atestante	Objeto do atestado	Não cumprimento ao edital
MINISTÉRIO DA SAUDE	Serviços de Apoio Técnico, Consultoria e Treinamento, bem como o fornecimento de software de gestão de riscos e compliance para atender as necessidades do Ministério da Saúde e seus órgãos em segurança da informação	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objeto diverso do objeto do certame; ▪ Não há nem mesmo citação da LGPD; ▪ Atestado emitido antes da entrada em vigor da LGPD; e ▪ Não consta prazo de execução do projeto.
TJ SP	forneceu licença de software para segurança da informação em conformidade com as normas ABNT ISO 27000 e ABNT ISO 15999 com eficiência e bons resultados, gerando os seguintes processos através do software	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Atestado voltado para licença de software não a Consultoria; ▪ Não há nem mesmo citação à LGPD; e ▪ Assinado antes da entrada em vigor da LGPD.
TSE	Prestação de serviços especializados em Segurança da Informação para a Justiça Eleitoral, conforme os itens a seguir	<ul style="list-style-type: none"> ▪ CNPJ diverso do CNPJ da sede; ▪ Nem mesmo cita a LGPD; e ▪ Objeto diverso do solicitado do edital.
TSE 2	Prestação de serviços especializados em Segurança da Informação para a Justiça Eleitoral, conforme os itens a seguir	<ul style="list-style-type: none"> ▪ CNPJ diverso do CNPJ da sede; ▪ Ao que se verifica, projeto está em andamento; e ▪ Objeto diverso do requerido em edital.

Em mesmo sentido, os atestados abaixo especificados também não podem ser utilizados para fins de habilitação no presente certame licitatório, pelos fatos justificados em cada um deles.

Empresa atestante	Objeto do atestado	Não cumprimento ao edital
BANCO FIDIS	“Prestação de serviço de plano de ação para atendimento à Resolução Nº 4.658 do Banco Central, com fornecimento de visão estruturada de relacionamento entre produtos e serviços com os ativos cibernéticos e a análise de impacto cibernético e de nuvem por meio do C2IA - Cyber and Cloud Impact Analysis ("Serviços).”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O atestado em comento não pode ser aceito porque o seu objeto é incompatível com o objeto do certame licitatório; e ▪ Não consta nem na lista de normas e regulamentações descritas citação à LGPD.

<p>ANP 1</p>	<p>“Projeto de elaboração da especificação técnica do documento de termo de referência, conforme Instrução Normativa no. 04...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O CNPJ não é o da Sede, mas sim de alguma filial; ▪ O objeto do Atestado nada tem que ver com LGPD, mas sim com GRC; ▪ O atestado foi assinado em 2015, ou seja, antes da vigência da LGPD; ▪ Não há nem mesmo citação ao termo "LGPD" ou "proteção de dados". ▪ Não constam datas de vigência do contrato ou execução de projeto.
<p>ANP 2</p>	<p>“TI - Segurança Da Informação...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O objeto do Atestado nada tem que ver com LGPD, mas sim com GRC; ▪ O atestado foi assinado em 2013, ou seja, antes da vigência da LGPD; ▪ Não há nem mesmo citação ao termo "LGPD" ou "proteção de dados"; ▪ Não constam datas de vigência do contrato ou execução de projeto; ▪ Há meramente informações quanto a previsão de conclusão do projeto para setembro de 2013.
<p>ANP 3</p>	<p>“Fornecimento, instalação e implantação do sistema de gestão de riscos...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O objeto do Atestado nada tem que ver com LGPD, mas sim com GRC; ▪ O atestado foi assinado em 2006, ou seja, antes da vigência da LGPD; ▪ Não há nem mesmo citação ao termo "LGPD" ou "proteção de dados"; ▪ Não constam os dados de contato do responsável pela emissão do atestado; ▪ Não constam datas de vigência do contrato ou execução de projeto.
<p>ANP 4</p>	<p>“... serviços técnicos especializados para dar continuidade ao Projeto Corporativo de Segurança da Informação da ANP...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O objeto do Atestado nada tem que ver com LGPD, mas sim com GRC; ▪ O atestado foi assinado em 2009, ou seja, antes da vigência da LGPD; ▪ Não há nem mesmo citação ao termo "LGPD" ou "proteção de dados"; ▪ Não constam datas de execução de projeto.
<p>BANCO VOLVO</p>	<p>“...presta regularmente serviços de Gestão de Riscos...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Objeto do atestado é diverso do objeto da licitação; ▪ Nem mesmo cita a LGPD na listagem de normas utilizadas; ▪ Não há número de contrato vinculado; ▪ Não há data e/ou prazo para a execução do contrato; ▪ Atestado emitido em 2009, ou seja, antes da entrada em vigor da LGPD.
<p>BANRISUL</p>	<p>“...Serviços de fornecimento, instalação e implantação e funcionamento do software Módulo Risk Manager para Gerenciamento de Risco Operacional e Controles Internos...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Atestado emitido antes da vigência da LGPD; ▪ Objeto diferente do objeto da licitação; ▪ Fornecimento de software e não de consultoria de LGPD; ▪ Não há data de execução do contrato e/ou projeto; ▪ Não há número do contrato.

SENAC MG	“...TI - Segurança da informação...”	<ul style="list-style-type: none"> Trata sobre segurança da informação, de maneira que o objeto é distinto do edital; Nem mesmo consta citação à LGPD na listagem de normativos e <i>frameworks</i>; Contrato de antes da entrada em vigor da LGPD.
STF	“Prestação de serviços em COBIT para reestruturação de processos e para auxílio na implantação de governança de TI.”	<ul style="list-style-type: none"> Atestado de antes da vigência da LGPD; Objeto diverso do edital; Não há informação de contato da pessoa que assinou o documento.
TCE MS	“Elaboração e implantação da Metodologia de Gestão de Riscos Corporativa...”	<ul style="list-style-type: none"> Objeto diverso do edital; Atestado de antes da vigência da LGPD.
TIM 1	“ATESTA que a empresa Módulo Security Solutions S/A, inscrita no CNPJ sob número 28.712.123/0001-74, implantou e administra o software de Governança, Gestão de Riscos e Conformidade (GRC), Módulo Risk Manager, realizando as seguintes atividades...”	<ul style="list-style-type: none"> Objeto diverso do solicitado; Documento assinado antes do prazo de vigência do contrato.
TIM 2	“Automatização do Enterprise Risk management (ERM) através do software Módulo Risk Manager, com eficiência e bons resultados, que inclui os seguintes módulos”	<ul style="list-style-type: none"> Não consta número do contrato; Objeto diverso do solicitado; Não consta a data de execução do contrato.
TRT PA	“... prestou os serviços de treinamento em Gestão de Riscos...”	<ul style="list-style-type: none"> Atestado com objeto diverso do objeto da licitação; Emitido antes da entrada em vigor da LGPD; Não há número de contrato.
TRT SC	“...prestou ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do processo identificado sob o n. CD-4458/2017, conforme a nota de empenho n. 2017NE000465, o Curso "Gestão de Risco no Processo de Aquisição" utilizando a ferramenta Módulo Risk Manager, englobando os recursos de inventário, análise, avaliação e tratamento de riscos, na modalidade presencial...”	<ul style="list-style-type: none"> Realização de curso, ou seja, objeto diverso do objeto da licitação; Assinatura anterior à entrada em vigor da LGPD.
TSE 1	“...prestou serviços especializados em segurança da informação para a Justiça Eleitoral...”	<ul style="list-style-type: none"> Objeto diverso do solicitado; Documento assinado antes do prazo de vigência da LGPD; Não há dados de contato das pessoas.

Com isso, e pelos motivos supracitados, a desclassificação da licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** é medida que se impõe e deve prosperar, vez que esta descumpriu objetivamente os ditames do edital e seus anexos do presente certame, restando demonstrado não ser a proposta mais vantajosa ou que atenda os melhores interesses da FINEP.

6.4. BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA

Licitante **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** apresentou atestado de capacidade técnica da empresa **BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA**, onde atesta que a própria está **executando** o “projeto de GAP Analysis da LGPD - (Lei Geral de Proteção de Dados) com a documentação do escopo de atendimento e a definição de um plano de ação”.

Contudo, ao analisarmos o escopo apresentado pelo atestado o próprio não assevera quais foram as ferramentas, técnicas e metodologia utilizadas para a sua execução do serviço, tão pouco assevera quanto ao número do contrato, datas de prazos e execução do objeto e se houve ou não satisfação do serviço prestado, uma vez que essa exigência é editalícia e o seu não cumprimento, fere princípios basilares da licitação.

Além disso, nos causa estranheza o fato de o atestado de capacidade técnica ser dirigido à empresa Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte de modo que não é possível nem mesmo aferir com clareza se tais informações atestadas, podem ser de conhecimento público.

Dito isso, e pelos fatos demonstrados, é inegável quanto a necessidade de inabilitação e desconsideração dos documentos da empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL** como medida necessária para garantir o devido cumprimento do princípio da isonomia e dos ditames licitatórios.

6.5. ATESTADOS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Cabe, ainda, esclarecer que os atestados de capacidade técnica que possuem como objeto assuntos que tratem sobre a LGPD não podem ser utilizados para fins habilitatórios pelos motivos abaixo expostos.

Empresa atestante	Objeto do atestado	Não cumprimento ao edital
<p>ANVISA</p>	<p>“O escopo do projeto contemplou, sob a ótica da privacidade e proteção de dados pessoais, demandas para atendimento à LGPD nos negócios, processos e sistemas, identificados como mais relevantes no que se refere ao tema. Foi entregue um Plano de Ação com recomendações de adequação dos processos e infraestrutura tecnológica da Anvisa à LGPD. Principais atividades: Plano e preparação; Workshops e aplicação de questionários; Relatório de organização e planejamento – ROP; Relatório de</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não há número do contrato vinculado ao projeto para verificação das informações. ▪ Não existe relação contratual entre a Anvisa e a Módulo, conforme explicitado neste documento.

	Aplicabilidade com a LGPD; Plano de Ação...”	
ESTADÃO	“...Projeto LGPD de diagnóstico e elaboração de plano de ação • Assinatura de software como serviço (Saas) para gestão do projeto LGPD...”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O atestado em comento não pode ser aceito porque o seu objeto é incompatível com o objeto do certame licitatório; ▪ Não foi juntada a proposta comercial vinculada ao projeto para verificação das informações; ▪ Não há CNPJ da Módulo na qualificação, não sabendo qual "módulo" foi contratada, a matriz ou alguma de suas filiais.
CNC	“...Prestação de serviço assessoramento técnico, gestão de riscos e conformidade e automatização do processo de atendimento à Lei 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais...”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Assinado 9 meses depois de finalizar o serviço; ▪ Informa que "Está realizando..." e que "Estão sendo prestados".
BANPARÁ 1	“...executou o projeto de assessoria para apoio à implementação da Lei 13.709/2018...”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Vigência do contrato ou do projeto é posterior à data de assinatura do documento; ▪ Não se sabe quais as normas ou frameworks utilizados.
ANGREX DO BRASIL S.A	“...executou o projeto de prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria e fornecimento do software Módulo Risk Manager - LGPD para automatização e adequação dos processos internos da AGREX à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGDP - nº 13.709/2018, contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas...”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Discorre sobre contratação de software e consultoria de softwares, objeto diverso do presente certame.
BADESUL	“... projeto de implementação de processos e instrumentos em atendimento ao arcabouço regulatório acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)...”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ "Está executando..."; ▪ Não há os dados de contato da pessoa que assinou o documento, como e-mail, cargo ou telefone.
BANPARÁ 2	“... a atualização do software Módulo Risk Manager, para a versão 9.9, com automatização, suporte e manutenção do sistema, seus módulos e bases de conhecimento, para gerenciamento de riscos operacionais, controles internos, compliance e atendimento à LGPD, com um número ilimitado de usuários...”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Venda de software e não de consultoria em LGPD.

<p>BRASOFTWARE</p>	<p>“...o projeto de GAP Analysis da LGPD - (Lei Geral de Proteção de Dados) com a documentação do escopo de atendimento e a definição de um plano de ação...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Atestado direcionado especificamente para a Eletronorte, não podendo ser utilizado para a licitação em comento; ▪ Informa que "Está realizando..."; ▪ Não fala sobre frameworks utilizados; ▪ Não há como saber se o presente atestado poderia ser utilizado no certame por ser direcionado à Eletronorte.
<p>CORSAN</p>	<p>“...está executando o projeto de prestação dos serviços não continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de Consultoria para Adequação da Corsan, à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018), contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas, realizando as seguintes atividades e produtos...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ "Está executando"; ▪ Não há informações de contato da pessoa que assinou o documento.
<p>ELGIN</p>	<p>“...Apoio consultivo nas atividades de adequação à LGPD para diagnóstico e elaboração de Plano de Ação com recomendações para implementação das atividades que buscarão à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não está em papel timbrado.
<p>FCL</p>	<p>“...Projeto de LGPD para diagnóstico e elaboração de Plano de Ação com recomendações para implementação das atividades que buscarão à conformidade com a lei...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não há o CNPJ da Módulo, podendo ter sido contrato de filial e não da sede; ▪ Não está em papel timbrado;
<p>FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM</p>	<p>“...executou o projeto de prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria e fornecimento de software para automatização e adequação dos processos internos da FRM à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - nº 13.709/2018, contemplando questões de negócio, jurídicas e tecnológicas, realizando as seguintes atividades e produtos...”</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Projeto em andamento: "Estão sendo prestados..."; ▪ Não há dados de contato da pessoa que assinou o documento; ▪ Contratação de consultoria e fornecimento de software.
<p>NORTIS</p>	<p>“...executou a etapa 1, Assessment e Plano de Ação, e está executando a Etapa 2, Plano de Implementação, do projeto de implementação de processos e instrumentos em atendimento ao arcabouço regulatório acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), contemplando questões de negócio, jurídicas e</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Projeto em andamento: "Está executando"; ▪ Não está no timbrado; ▪ Faz referência a dois contratos, com diferentes datas de vigência.

	tecnológicas, realizando as seguintes atividades e produtos...”	
CFOAB	“...referente ao projeto de assessoria para apoio à implementação da Lei 13.709/ 18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme contrato de prestação de serviços e fornecimento de software de gestão e adequação a lei 13. 709/18 (LGPD) dos processos do conselho federal da ordem dos advogados do brasil, realizando as seguintes atividades...”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Projeto está em andamento: "Está realizando..."; ▪ Não cita a LGPD na listagem de normativos; ▪ Data de vigência: maio de 2022 e informam que o projeto está sendo realizado.
RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS S.A.	“...está executando o projeto de adequação e implementação de processos e instrumentos em atendimento ao arcabouço regulatório acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018), contemplando questões de negócio, jurídicas, governança, riscos, compliance e de segurança (cibersecurity) realizando as seguintes atividades e produtos...”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Projeto em andamento: "Está executando...".
SANTUARIO CRISTO REDENTOR	“...Este projeto consistiu em realizar uma avaliação sob a ótica da proteção de dados pessoais e privacidade que identifique as demandas para atendimento à LGPD nos processos e sistemas, identificados como mais relevantes no que se refere à privacidade, entregando um Plano de Ação com recomendações para adequação dos seus processos e infraestrutura tecnológica à LGPD...”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não há número de contrato; ▪ Não há dados de contato da pessoa que assinou o documento; ▪ Projeto em andamento: "Estão sendo prestados".
SENAC DN	“...execução do projeto de assessoria para apoio à implementação da Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)...”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Projeto em andamento: "Está realizando..." e "é realizada..."; ▪ Não consta data de assinatura.
TJ SP (OS´S 15 e 16)	“...serviços de apoio ao Projeto de Implantação da LGPD do Tribunal...”	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Não consta número do contrato.
TSE (OS 319)	“... Apoiar o TSE no atendimento aos requisitos da LGPD – Lei 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de forma a realizar um diagnóstico do cenário do TSE e elaborar um plano de ação	<ul style="list-style-type: none"> ▪ CNPJ diverso do CNPJ da sede; ▪ Objeto diverso do solicitado; ▪ Projeto está em andamento.

	para implementação e tratamento das não conformidades...”	
WILSON SONS ETAPA 2	“...está executando o projeto de prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria para a Implementação do Plano de Ação e Automatização da Gestão do Atendimento à Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)...”	<ul style="list-style-type: none"> O item "7" do documento fala especificamente em prestação de serviços jurídicos.
TJ SP (OS 17)	“...finalizou de forma satisfatória, com eficiência e bons resultados os serviços de apoio ao Projeto de Implantação da LGPD do Tribunal...”	<ul style="list-style-type: none"> Objeto diverso do presente certame, por ser serviço de apoio.

Portanto, diante de todo o exposto, percebe-se que os atestados de capacidade técnica apresentados não são suficientes para comprovação da capacidade técnica e de cumprimento dos requisitos do edital.

Resta comprovado e detalhadamente demonstrado por meio da tabela abaixo que mesmo com a apresentação de diversos atestados a MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL e com muita boa vontade na avaliação dos mesmos, conseguiria comprovar meramente 22 meses de serviços prestados, descumprindo com o requisito 13.6.4.1 do presente certame, merecendo assim, ser inabilitada.

	2019												2020												2021											
	Dez	Jan	Fev	Mar	Abril	Maio	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abril	Maio	Jun	Jul	Ago	Set	Jan	Fev	Mar	Abril	Maio	Jun	Jul	Ago	Set					
BRASOFTWARE	17/12/19	27/02/20																																		
ELGIN					24/04/20							30/11/20																								
TJ SP (OS'S 15 e16)						18/05/20				21/09/20																										
TJ SP (OS 17)											01/10/20	18/12/20																								
ANGREX DO BRASIL S.A												06/11/20															17/06/21									
RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS S.A.															12/02/21															Em andamento						
CNC	19/12/19											18/12/20																								
BANPARÁ 1					22/04/20																					21/04/21										
BADESUL										11/08/20																			10/08/21							
BANPARÁ 2					22/04/20																					21/04/21										
CORSAN																											14/06/21			Em andamento						
FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM																01/03/21														Em andamento						
NORTIS															02/02/21															Em andamento						
CFOAB																			01/05/21											Em andamento						
SANTUARIO CRISTO REDENTOR											06/10/20																			Em andamento						
SENAC DN				13/03/20																						12/03/21										
WILSON SONS ETAPA 1			27/02/20																							26/01/21										
WILSON SONS ETAPA 2																										01/01/21				Em andamento						

Figura 1 - Tabela de atestados da Módulo.

Frise-se que os períodos marcados com a cor verde na imagem acima demonstram as datas de execução dos projetos conforme cada atestado apresentado. Em consonância, os períodos marcados em amarelo demonstram as datas dos contratos, de maneira que **não é possível, por exemplo, demonstrar quais são as reais datas de execução dos respectivos projetos** porque não constam nos atestados.

Ademais, frisa-se que a própria FINEP em licitação anterior sobre o mesmo tema, conforme demonstrado a seguir, desconsiderou documentos

enviados pela nossa empresa após a sessão, desta forma solicitamos que o mesmo tratamento seja dado em relação a empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, desconsiderando documentos que foram entregues após a sessão.



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

DECISÃO ITEM 02

DECISÃO

O recurso apresentado pela empresa MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A contra a decisão administrativa que habilitou a licitante EVERYTI EIRELI, referente ao item 2, foi acatado.

Para essa conclusão, foi realizada a reanálise da documentação enviada e ficou decidido que os atestados de capacidade técnica enviados após a sessão não devem ser considerados para habilitação da empresa. Dito isto, fica claro que a EveryTI comprovou experiência em atuação em projetos de adequação à legislação de privacidade e proteção de dados (LGPD ou GDPR), por 18,93 meses.

Portanto, considerando a revisão ora realizada, a Comissão conclui que a empresa não comprovou o atendimento ao previsto no item 13.6.4.1. do edital - Pregão 04/2021.

Atenciosamente,

Sônia Bessa
Pregoeira

9. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, certa da sabedoria e senso de justiça, espera-se que o presente documento seja recebido com efeito suspensivo e provido para inabilitar a empresa **MODULO SECURITY SOLUTIONS-EM RECUPERACAO JUDICIAL**, pelos fatos motivos elencados neste documento e, conseqüentemente, convocar a empresa subsequente conforme determinado no instrumento convocatório do presente certame.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer a Recorrente que o presente recurso seja submetido à autoridade que lhe é hierarquicamente superior para que, em análise ao mérito do presente documento, lhe seja dado provimento.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 08 de outubro de 2021.

EVERY TI TECNOLOGIA & INOVAÇÃO EIRELI